

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA
CURSO DE DIREITO

ELIS MARIA FERNANDES PEIXOTO

**CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA
EMPRESA NO BRASIL: O *COMPLIANCE* AMBIENTAL, A *ACCOUNTABILITY* E A
AGENDA ESG (*ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE*) COMO
FERRAMENTAS**

MACEIÓ-AL

2023

ELIS MARIA FERNANDES PEIXOTO

**CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA
EMPRESA NO BRASIL: O *COMPLIANCE* AMBIENTAL, A *ACCOUNTABILITY* E A
AGENDA ESG (*ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE*) COMO
FERRAMENTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Dr.^a Juliana de Oliveira Jota Dantas

Assinatura da orientadora

MACEIÓ-AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

P379c Peixoto, Elis Maria Fernandes.
Caminhos para a concretização da função socioambiental da empresa no Brasil : o *compliance* ambiental, a *accountability* e a agenda ESG (*environmental, social and governance*) como ferramentas / Elis Maria Fernandes Peixoto. – 2023.
62 f. : il.

Orientadora: Juliana de Oliveira Jota Dantas.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 55-62.

1. Estado socioambiental de direito. 2. Função socioambiental da empresa - Brasil. 3. Auditoria ambiental. 4. Responsabilidade. 5. *Environmental, Social and Governance*. I. Título.

CDU: 349.6(81)

Dedico

Aos meus pais, Tereza e Carlos, ao Vô Zito (*in memoriam*) e a Vó Mercês, sem eles nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus e ao Menino Jesus de Praga, meu santo padroeiro, aos quais devo incontáveis agradecimentos, pela vida e infinitas graças recebidas.

Aos meus amados pais, Tereza e Carlos, que sempre me acolheram e amaram imensamente, sou extremamente grata por ser filha dos senhores.

À minha mãe do coração, Rosa, que sempre me apoiou e me amou incondicionalmente.

Aos meus queridos irmãos, Lauro e Hugo, que confiam em mim em grandes proporções e apoiam minhas escolhas. À minha sobrinha Ísis, por proporcionar amor à minha vida.

Aos meus familiares, principalmente ao Tio Pipoca e ao Vô Zito, que, infelizmente, não estão aqui em vida para presenciar esse momento, mas sempre acreditaram e torceram por mim, muito obrigada por todo amor, carinho e compreensão dedicados.

Aos meus amigos, que perdoaram os momentos ausentes e sempre me apoiaram em tudo, até nas escolhas mais absurdas, obrigada pelo acolhimento e parceria.

Ao banquinho, Biatrix, Vida, Joana, Pedro, Lucas e Laura, por deixarem a universidade mais leve, com apoio e amor, agradeço a vocês por dividirem comigo essa caminhada.

À minha dupla, Leticia, com quem dividi os medos do ensino médio, os louros da aprovação e a loucura de viver intensamente a universidade. Amiga, é um imenso prazer dividir conquistas com você, torço imensamente pelo seu futuro brilhante.

Ao meu namorado, pela confiança e incentivo nas incontáveis situações da vida, que continuemos crescendo e sonhando juntos.

À minha orientadora, Prof^a Juliana Jota, que me acolheu e me guiou pelos caminhos da pesquisa, com uma paciência exemplar e orientação singular, espero que esse seja apenas o início de uma longa parceria.

“Um dos nossos problemas é que a gente é omissa, resignada ante a pobreza, a estupidez e as tragédias que podem ser evitadas.”

(Douglas Apratto Tenório)

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo averiguar as repercussões da função socioambiental da empresa prevista na Constituição Federal de 1988, que atrela a ordem econômica ao atendimento às dimensões social e ambiental. Nesse sentido, é preciso localizar o Estado Socioambiental de Direito brasileiro, para que sejam compreendidas suas imposições para o desenvolvimento econômico, que se caracteriza pela sustentabilidade. Para isso, explora-se a proteção ao meio ambiente sob a ótica da iniciativa privada, a fim de verificar os impactos da função socioambiental na administração empresarial. São perquiridos, diante disso, institutos, aplicáveis à gestão empresarial, que possibilitam a adesão, pela atividade empresarial, dos preceitos socioambientais como baliza para o crescimento econômico. Assim, é crucial o engajamento da Alta Administração e de todos os colaboradores da empresa para efetivar o compromisso socioambiental das organizações, partindo da compreensão da responsabilidade compartilhada do Poder Público e da iniciativa privada. Dessa forma, o *compliance* ambiental, a *accountability* e a agenda ESG são apresentadas como ferramentas possíveis de adesão pelas empresas, por intermédio da execução de processos que investigam os riscos e, a partir de um sistema de retroalimentação, capitaneados pela Alta Administração, elaboram respostas para reduzi-los e proporcionar o atendimento à função socioambiental da empresa.

Palavras-chave: Estado Socioambiental de Direito; Função socioambiental da empresa; *Compliance* ambiental; *Accountability*; Agenda ESG.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the repercussions of the socio-environmental function of the company provided for in the Federal Constitution of 1988, which links the economic order to meeting the social and environmental dimensions. In this sense, it is necessary to locate the Brazilian Socio-environmental State of Law, so that its impositions for economic development, which is characterized by sustainability, are understood. For this, environmental protection is explored from the perspective of the private sector, in order to verify the impacts of the socio-environmental function in business administration. In view of this, institutes applicable to business management are surveyed, which enable adherence, by business activity, to socio-environmental precepts as a guideline for economic growth. Thus, it is crucial to engage senior management and all company employees to implement the organizations' socio-environmental commitment, based on an understanding of the shared responsibility of public authorities and the private sector. In this way, environmental compliance, accountability and the ESG agenda are presented as tools that companies can adhere to, through the execution of processes that investigate risks and, based on a feedback system, led by Senior Management, elaborate answers to reduce them and provide assistance to the company's socio-environmental function.

Keywords: Socio-environmental State of Law; Socio-environmental function; Environmental compliance; Accountability; ESG agenda.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANM	Agência Nacional de Mineração
ASG	Ambiental, Social e Governança
CF	Constituição Federal
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i>
EY	<i>Ernst & Young</i>
FMEA	<i>Failure Mode and Effect Analysis</i>
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
KPMG	<i>KPMG International</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PR	Prática Recomendada
PwC	<i>PricewaterhouseCoopers</i>
RADA	Relatórios de Avaliação de Desempenho Ambiental
SGB/CPRM	Serviço Geológico do Brasil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. LINHAS CONCEITUAIS PARA COMPREENSÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO	12
2.1. A função social da propriedade e a função social da empresa	12
2.2. O Estado Socioambiental de Direito e a função socioambiental da empresa	16
2.3. A consolidação da função socioambiental da empresa perante os <i>stakeholders</i>	21
3. INSTRUMENTOS CONTEMPORÂNEOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA: O POTENCIAL DO <i>COMPLIANCE</i>, DA <i>ACCOUNTABILITY</i> E DA AGENDA ESG.	25
3.1. O desenvolvimento do <i>compliance</i> ambiental	25
3.2. Conceituação e aplicabilidade da <i>accountability</i>	30
3.3. A agenda ESG e sua implementação no Brasil	34
4. LIÇÕES DO CASO PINHEIRO: A (IN)SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL DA BRASKEM NA CAPITAL ALAGOANA E O POTENCIAL DO <i>COMPLIANCE</i> AMBIENTAL, <i>ACCOUNTABILITY</i> E AGENDA ESG PARA A PREVENÇÃO DOS DANOS DE NATUREZA AMBIENTAL	39
4.1. Breve relato sobre as subsidiárias de solo em Maceió/AL	39
4.2. A atividade da mineradora e a omissão no tocante à gestão de riscos	42
4.3. O papel da iniciativa privada na efetividade da função socioambiental: os caminhos possíveis	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

O surgimento do Estado Social modificou a perspectiva de proteção aos direitos dos indivíduos, haja vista o fim da dicotomia entre o direito público e o direito privado, com passagem para um quadro estatal que busca efetivar os direitos individuais e coletivos, em decorrência da proteção constitucional a eles direcionada.

Esta nova ordem jurídica repercutiu no crescimento de movimentos doutrinários, dentre esses o da funcionalização dos institutos jurídicos, perquirindo as motivações da lei, por conceber que a legislação deve atender ao interesse da sociedade, ou seja, o direito como forma de direção social¹. Institutos clássicos do direito privado passam a ser modificados e deixam de ser pautados puramente nos anseios individuais, dentre esses a posse, a propriedade, os contratos e a empresa, a qual será objeto de estudo nesta monografia.

A função social da empresa, consoante Eduardo Tomasevicius², é um poder-dever do sócio e dos administradores, os quais devem equilibrar os interesses societários e econômicos, que se perfaz com o atendimento aos deveres positivos e negativos a ela inerentes. Com isso, o crescimento econômico precisa ser sistematizado pelos anseios societários, e não apenas pelas pretensões individuais.

No Brasil, a passagem do Estado Social de Direito para o Estado Socioambiental de Direito, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reestruturou a concepção a respeito da empresa, ao estabelecer como princípio o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, *caput*) e atrelar a ordem econômica à defesa do meio ambiente (CF, art. 170, inciso VI).

A interposição da proteção ambiental à empresa acarreta uma nova incumbência para este instituto, que precisa atender às dimensões social e ambiental, o que será nomeado no estudo de função socioambiental da empresa, que atrela a atividade empresarial à imprescindibilidade da exploração da atividade econômica ocorrer de maneira sustentável.

Diante disso, a problemática do estudo é verificar se existem formas de implementação da função socioambiental da empresa por intermédio da iniciativa privada, em concomitância às obrigações cogentes/legais.

Assim, em sede de objetivo geral, a pesquisa visa a análise dos institutos do *compliance* ambiental, *accountability* e agenda ESG enquanto instrumentos para concretizar

¹ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007. p. 209.

² TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003. p. 40.

função socioambiental da empresa, no que atine ao desenvolvimento sustentável. Em sede de objetivos específicos o estudo explora a proteção ambiental sob a ótica da livre iniciativa, as repercussões da função socioambiental da empresa nas relações entre particulares, as relações entre agenda ESG, *compliance* ambiental, *accountability* e a função socioambiental da empresa no Brasil e, por fim, analisa as repercussões da atividade empresarial no município de Maceió.

A estruturação do trabalho utilizou o método exploratório-dedutivo, partindo da premissa maior de que a proteção ao meio ambiente ultrapassa a seara estatal e, como premissa menor, a incumbência da iniciativa privada de aplicar métodos para materializar a função socioambiental. Assim, aplicou-se a revisão de literatura - coleta de fontes primárias, livros, artigos, produções audiovisuais - e análise documental como técnicas de investigação e, por fim, o tratamento qualitativo dos dados verificados.

O segundo capítulo tem como fim explicitar a construção histórica atrelada à função socioambiental da propriedade e da empresa no Brasil, abordando os fundamentos jurídicos para a criação desse instituto e as repercussões econômicas e sociais dessa vinculação constitucional do desenvolvimento econômico.

Em sequência, o terceiro capítulo busca localizar as ferramentas do *compliance* ambiental, *accountability* e a agenda ESG como mecanismos externos ao aparato estatal aptos a viabilizar a aplicação da função socioambiental da empresa, face aos preceitos constitucionais.

Por fim, no quarto capítulo, aborda-se o caso concreto que se desenrola na cidade de Maceió, em Alagoas, atinente às repercussões da omissão na gestão de riscos da mineradora Braskem, bem como apresenta as ferramentas do *compliance* ambiental, *accountability* e a agenda ESG como formas de efetivação de uma governança empresarial que possa concretizar a função socioambiental da empresa.

Ressalta-se que este estudo não pretende exaurir a temática, tendo em vista a hodiernidade das discussões a respeito das ferramentas para a implementação da função socioambiental da empresa. É certa, todavia, a importância de sua discussão para a elaboração de bases, externas ao Estado, que estimulem o desenvolvimento sustentável.

2. LINHAS CONCEITUAIS PARA COMPREENSÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO

Delimitar as bases históricas e doutrinárias acerca da função social da propriedade é crucial para a pesquisa, face à complexidade das relações societárias, seja no âmbito público ou privado, que repercutiram na proteção ao perfil social da propriedade. A construção da proteção à propriedade culminou no necessário resguardo da atividade empresarial. A modificação da visão associada à propriedade privada, que deixou de ser colocada enquanto estritamente respaldada nas finalidades individuais, passa a ter que se ater à justiça social e resulta em uma diferente roupagem para a atividade empresarial.

Esse capítulo tem como escopo analisar os pontos e contrapontos referente à função social da propriedade e da empresa. Verificar a modificação dos institutos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, associou a propriedade à proteção ambiental e estabeleceu a ordem econômica fundada na livre iniciativa, na proteção ambiental, na função social da propriedade e na justiça social.

Esses conceitos não se restringem ao direito de propriedade, estendendo sua influência para a atividade empresarial, o que no estudo será chamado de função socioambiental da empresa, a qual, ao desenvolver a atividade econômica, cabe respeitar a disposição do artigo 170 da Lei Maior³, que será objeto de análise no que concerne à sua concretização perante os *stakeholders*.

2.1. A função social da propriedade e a função social da empresa

A mudança do Estado Liberal para o Estado Social repercutiu em uma nova visão atrelada à separação entre direito público e direito privado, os quais se situavam em esferas

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I — soberania nacional;

II — propriedade privada;

III — função social da propriedade;

IV — livre concorrência;

V — defesa do consumidor;

VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII — redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII — busca do pleno emprego;

IX — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

dísparos, sendo o primeiro responsável por regulamentar os assuntos relativos à administração do Estado, enquanto cabia ao segundo regulamentar as relações entre indivíduos.

Com a percepção das injustiças provenientes da falta de atuação estatal no âmbito privado, face ao individualismo exacerbado, mostrou-se necessária a proteção dos interesses sociais nessa seara jurídica. Ocorreram, por conseguinte, dois movimentos, sendo estes o funcionalismo e o estruturalismo, este se preocupa com o estudo das questões basilares do direito, ou seja, o seu objeto de estudo e as maneiras de o perquirir, sendo um dos seus principais teóricos Hans Kelsen. Enquanto o funcionalismo se funda na busca por entender para qual fim foi criada uma lei específica, pois é preciso que o direito tenha uma relação com a sociedade⁴.

Ihering⁵, jurista alemão, é considerado o precursor da visão do direito como forma de atingir uma finalidade, defendendo-o como uma prática social que deve atender aos anseios sociais, e não apenas o interesse individual. O autor questiona os limites dos direitos privados calcados na suposta liberdade proveniente da supremacia do interesse individual.

A remodelação do direito privado colocou em evidência a necessária modificação de seus institutos, com a reconfiguração da família, da posse, da propriedade, dos contratos e da empresa, face ao paradigma desses terem que servir à sociedade. Os contratos, nos séculos XVIII e XIX, eram firmados com fulcro em uma liberdade formal entre as partes, a qual se situava no plano ideal, de modo que eram marcados por desigualdades entre os contratantes⁶. O direito de propriedade não se diferenciava substancialmente no que concerne à concepção individualista desse instituto, atendendo aos anseios do proprietário com o uso do bem.

O instituto da função social surge para mudar esse cenário, fundamentado, mormente, no individualismo. Para Calmon de Passos⁷, o conceito de função social pode ser entendido como a ação do indivíduo ou de um grupo de indivíduos que ultrapassa os agentes, buscando atender resultados que os transcendem.

O funcionalismo defende o uso de soluções mais adequadas para a realidade, ordenadas em uma averiguação dos fins da lei. Diante disso, passa-se a aplicar a função social

⁴ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007. p. 209.

⁵ IHERING, Rudolf von. **A finalidade do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979 *apud* FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Funcionalização do Direito Privado e Função Social. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (organizadoras). **Direito Empresarial Contemporâneo**. Marília: UNIMAR, 2007. p. 79 - 107.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 3: contratos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 14.

⁷ PASSOS, J. J. Calmon de. Função social do processo. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 47-59, abr./jun. 1997. p. 48.

aos clássicos institutos do direito privado, dentre os quais se situa o direito de propriedade e a empresa, os quais serão objeto de estudo.

Karl Renner⁸ entende que a função social da propriedade está estritamente ligada à função econômica, de maneira que a consolidação econômica da propriedade se aperfeiçoaria sendo produtiva e a da empresa, com o seu funcionamento, satisfaria a função social. Outrossim, para Leon Duguit⁹, a propriedade não é um direito absoluto, porém serve para o crescimento da sociedade, ou seja, a propriedade não seria um direito, mas sim uma função social, cabendo ao proprietário proteger a finalidade delineada pelo direito positivo.

O conceito de função social da propriedade, consoante ao pensamento de Fábio Konder Comparato¹⁰, são limites negativos direcionados ao poder do proprietário, situando-se como um poder-dever deste em atender ao interesse coletivo sob pena de sofrer sanções da ordem jurídica.

A função social da propriedade, ao ser prevista no âmbito constitucional, limita o legislador derivado e os indivíduos, os quais terão que atuar em conformidade com a direção que lhes foi determinada e fiscalizar o disposto na constituição.

No ordenamento jurídico brasileiro, a função social da propriedade aparece, pela primeira vez, na Constituição Federal de 1934, em seu artigo 113, ao delimitar que o direito de propriedade deve atender ao interesse coletivo e social. A Constituição Federal de 1937, ao garantir a propriedade, estabelece que o exercício desse direito observa os limites estabelecidos em lei. Ao passo que a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 147, condiciona o uso da propriedade ao bem-estar social.

A Constituição Federal de 1967, contemporânea ao regime militar, coloca a função social da propriedade como princípio da ordem econômica, em seu artigo 157, inciso III, o que é reiterado na Emenda Constitucional 01/1969 - nomeada de Constituição de 1969 -, em seu artigo 160, inciso III. Não obstante, durante sua vigência, criou-se o Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento, instituído pela Lei nº. 5.727 de 1971, que, em sua aplicação, comprometeu-se, mormente, com a economia, sem primar pelos interesses coletivos.

Somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que a função social da propriedade passou a ser efetivamente garantida, com sua inclusão no rol de direitos e garantias

⁸ RENNER, Karl. *Gli istituti del diritto privato e la loro funzione sociale*. Trad. Cornelia Mittendorfer. Bologna: Il Mulino, 1981. p. 49 *apud* TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003. p. 35.

⁹ DUGUIT, Leon. *Lãs transformaciones Del derecho (publico y privado)*. Buenos Aires: Editorial Heliasta, 1975. p. 179 *apud* TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003. p. 35.

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da Propriedade dos Bens de Produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 63, p. 71-79, 1986. p. 75.

fundamentais, pois, consoante José Barros Correia Jr.¹¹, ela passa a ser aplicada genericamente a cada espécie de propriedade.

A Carta Constitucional de 1988 se situa como fronteira para a visualização da propriedade sob a perspectiva da função social, de tal forma que cabe ao proprietário cabe exercer o seu direito em prol do grupo societário, pondo fim à característica egoística da propriedade. Conforme Eros Grau, a razão de existir da propriedade passa a ser sua função social, sem a qual não há fundamento jurídico para a manutenção do direito do titular do bem¹².

A confluência de modificações relacionadas à propriedade repercutiu na mudança de percepção acerca da empresa, que passou a basear suas atividades não unicamente na lucratividade, mas sim nos interesses sociais. A empresa, que antes se assentava meramente no acúmulo de capitais, passa a ter que atuar em conformidade com os limites dos interesses coletivos.

Para Eduardo Tomasevicius¹³, a função social da empresa é um poder-dever do sócio e dos administradores de harmonizar os interesses empresariais aos coletivos, com observância aos deveres positivos e negativos atinentes à função social. Para Neto e Passareli¹⁴, a função social da empresa se concretiza quando a companhia atende às determinações dispostas nas leis, não podendo ser-lhe exigido o que ultrapasse a positivação, pois função social é diferente de responsabilidade social.

O estudo adota, para fins de conceituação da função social da empresa, a acepção de que para a empresa alcançar a sua função social precisa obedecer a legislação e os fins societários, não compactuando com uma visão meramente legalista do instituto.

Este princípio não dá à empresa um caráter de núcleo social, dado que não se desconsidera o seu objetivo de operar, calcado no lucro, nas demandas mercadológicas e na movimentação econômica, porém a empresa precisa atender o disposto no ordenamento jurídico e aos interesses dos partícipes da relação empresarial, haja vista sua atribuição como agente socioeconômico¹⁵.

¹¹ CORREIA JR, José Barros. **A função social e responsabilidade social da empresa perante os stakeholders**. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. p. 83.

¹² GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 344.

¹³ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr 2003. p. 40.

¹⁴ NETO, Frederico Costa Carvalho; PASSARELI, Rosana Pereira. A função social da empresa. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 175-199, 2016. p. 194.

¹⁵ NETO, Frederico Costa Carvalho; PASSARELI, Rosana Pereira. A função social da empresa. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 175-199, 2016, p. 184.

Todas as empresas estão obrigadas a efetivar a sua função social, independentemente da natureza, nos níveis adequados de concretização, referentes aos diferentes tipos de atividade empresarial. Assim, cabe aos controladores, em maior ou menor grau, obedecer à função social, posto que o empresário, no exercício de sua atividade profissional, deve atender aos princípios condutores da Ordem Econômica Constitucional¹⁶, dispostos, dentre outros, no artigo 170 da Constituição Federal.

A atividade econômica não deve se atentar meramente ao lucro, mas sim ao atendimento das disposições constitucionais e sociais para a efetivação da função social da empresa, no Brasil, a qual perpassa a materialização dos princípios norteadores da ordem econômica, de tal forma que é preciso respeitar a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Com o intuito de salvaguardar a função social da empresa, são previstas sanções no âmbito constitucional e infraconstitucional para casos de desrespeito por parte dos controladores, a exemplo da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em casos de danos ocasionados ao consumidor e nas demandas trabalhistas, além de outras situações possíveis.

Salienta-se que o conceito de função social da empresa não é uníssono na doutrina e, por não existir conceituação legal, são frequentes as confusões entre responsabilidade social e função social da empresa, temas que estão em esferas distintas. Responsabilidade social empresarial são atos voluntários do empresário prestando serviços ou assistência social, mormente denominados de atos filantropos, contrariamente ao que se busca com a função social da empresa, que é materializar os interesses da coletividade.

A função social da empresa está associada à materialização das disposições legais e dos anseios coletivos, pois a empresa, ao não atender a função social, perde sua razão de existir e realiza abusos econômicos com o desrespeito ao disposto no art. 170 da Constituição Federal, dado que a justificativa de sua manutenção é o interesse social.

2.2. O Estado Socioambiental de Direito e a função socioambiental da empresa

O Brasil perpassou diversas formas de Estados, fundados, mormente, em uma lógica intervencionista. O período colonial foi marcado por uma política patrimonialista, com pouco

¹⁶ CORREIA JR, José Barros. **A função social e responsabilidade social da empresa perante os stakeholders**. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. p. 93.

acesso da população a direitos e, com a proclamação da república, sedimentou-se, por quase seis décadas, uma administração oligárquica, com a manutenção do poder na mão de poucos grupos sociais¹⁷.

Já a partir do Estado Novo se explicitou uma gestão corporativa e autoritária¹⁸, com a criação de sindicatos e forte atuação midiática, ao passo em que, entre as décadas de 1940 e 1960, consolidou-se uma condução populista do governo, para atingir maior simpatia das classes de menor poder econômico. O regime ditatorial, entre os anos de 1964 e 1985, pautou-se no enfrentamento de uma falsa ameaça comunista e se caracterizou pelo desrespeito aos direitos humanos.

Essas formas de Estado, por seu turno, têm algumas características em comum, que são a pouca participação societária, a garantia de direitos sociais para uma pequena parcela da população e uma notável desigualdade entre as esferas da sociedade, com a exclusão de uma gama de indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 surge, após uma efervescência de movimentos sociais pela redemocratização do país, com a difícil incumbência de efetivar os direitos sociais historicamente negados no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, o rol de direitos abarcados pela Lei Maior atingiu os direitos de terceira dimensão, que consagram os princípios da solidariedade e fraternidade, sendo estes o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. O novo Estado constitucional passa a ter que efetivar os direitos de segunda e terceira dimensões.

Com a alocação do direito ao meio ambiente como demanda urgente, fala-se em uma nova configuração do Estado de Direito, porém não há como aplicar o ideal modelo ocidental como se este fosse o parâmetro necessário para findar todas as desigualdades, haja vista os diferentes contextos dos países em que este é aplicado¹⁹. Nesse sentido, no cenário jurídico-constitucional contemporâneo, os doutrinadores nomeiam as relações entre Direito e Estado de formas díspares.

¹⁷ KRELL, Andreas Joachim. Estado ambiental como princípio estrutural da constituição brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). **Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, p. 35-50, 2017. p. 39.

¹⁸ DE CASTRO GOMES, Ângela. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: o legado de Vargas. **Revista uSp**, n. 65, p. 105-119, 2005. p. 109.

¹⁹ KRELL, Andreas Joachim. Estado ambiental como princípio estrutural da constituição brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). **Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, p. 35-50, 2017. p. 39.

Vasco Pereira da Silva²⁰ nomeia a formação atual do Estado de Pós-social, firmado na colaboração de entes, públicos e privados, para a concretização da terceira geração de direitos humanos. Segundo Canotilho²¹, explicita-se um Estado Constitucional Ecológico, com proteção aos direitos sociais e à democracia, regido por princípios ecológicos, os quais sedimentam uma democracia sustentada, caracterizada pela visão integrativa do meio ambiente.

Morato Leite²² sugere a busca por um Estado de Direito Ambiental, caracterizado pela intensa participação popular, com a percepção universal da crise global e mudança de atuação, tanto da esfera pública e privada, quanto da sociedade civil. Ao passo em que, para Rogério Portanova²³, o Estado respaldado nos direitos de terceira dimensão se constitui como um Estado de Bem-Estar Ambiental, que equilibra as conquistas do Estado de Bem-Estar Social e a sustentabilidade, assentando-se em uma cidadania ambiental.

Além desses teóricos, alguns outros doutrinadores conceituam a matéria de outra forma, mas compreendo que a concepção mais adequada ao contexto do estado brasileiro é a defendida pelos doutrinadores Andreas Joachim Krell²⁴, Ingo Sarlet²⁵, Tiago Fensterseifer²⁶, os quais o denominam de Estado Socioambiental de Direito.

Conforme Tiago Fensterseifer²⁷, com a proteção do meio ambiente se configura a dimensão ecológica da dignidade humana, que repercute na necessidade do Estado proteger as agendas sociais e ambientais para a concretização deste. O Estado Socioambiental de Direito é aquele que busca a realização dos direitos de segunda dimensão - com fulcro na igualdade, por meio da efetivação dos direitos sociais - e de terceira dimensão - concebidos como solidariedade ou fraternidade.

²⁰ PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde Cor de Direito: lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 23.

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, v. 8, n. 2, p. 9 - 16, 2001. p. 9.

²² MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1999. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. p. 19-22.

²³ PORTANOVA, Rogério Silva. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2, p. 056-072, 2005. p. 69.

²⁴ KRELL, Andreas Joachim. Estado Ambiental como princípio estrutural da Constituição brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 35-50. p. 45.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2012. p. 45.

²⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 132-157, 2008.

²⁷ *Ibidem*, p.134.

Essa conceituação é a que mais se ajusta ao contexto do Brasil, o qual em sua formação foi marcado por desigualdade social e ausência de participação societária na tomada de decisões. Com a Constituição de 1988 e a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, bem como os direitos sociais, explicita-se que o Estado deve se pautar na busca pela proteção ambiental e redução das desigualdades sociais.

As disposições da Lei Maior não vinculam apenas o aparelho estatal, mas sim a sociedade civil e os particulares para a efetivação da proteção ambiental, não sendo uma ação opcional, mas um direito-dever, dispostos nos artigos 170, incisos VI e 225 da Constituição Federal de 1988. Em outros termos, aos entes, públicos e particulares, e aos indivíduos, cabe o uso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua proteção.

É possível afirmar, dessa maneira, que a configuração dada ao ordenamento jurídico pela Constituição de 1988 repercute em uma diferente roupagem correlacionada à concepção de função social, por, além de compreender o compromisso dos institutos do direito atenderem às normas e aos interesses societários, estes precisam, ainda, obedecer aos preceitos ecológicos, o que se nomeia de função socioambiental.

A função socioambiental da propriedade obriga, de maneira negativa e positiva, o proprietário, ao qual cabe atuar obedecendo aos princípios da prevenção e precaução, bem como a justiça social, face ao local de destaque dado ao meio ambiente no aparato constitucional brasileiro. A efetivação da propriedade perpassa a dimensão social e a dimensão ambiental.

A funcionalização socioambiental se aplica às empresas. As atividades empresariais devem obedecer aos ditames da função social e se adequar aos deveres decorrentes da proteção ecológica presentes na carta constitucional. A defesa do meio ambiente é princípio regente da ordem econômica e, em conjunto ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, clarifica que o desenvolvimento empresarial deve se pautar na esfera ambiental e social²⁸.

Afirmar que a empresa precisa atender a uma função socioambiental não é impor limites ao crescimento econômico, mas sim vincular a atividade empresarial aos princípios orientadores da ordem econômica, dispostos no artigo 170 da Constituição Federal. O desenvolvimento econômico deve ser sustentável, superando a lógica individualista do

²⁸ LEAL, Augusto Antônio Fontanive; MOLINARO, Carlos Alberto. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA: FUNDAMENTOS, CONCEITO E APLICAÇÃO. *Revista Novos Estudos Jurídicos* - eletrônica, vol. 25, n. 1, p. 141-163, jan-abr 2020. p. 156.

capitalismo clássico, pois a liberdade econômica, a livre iniciativa, a propriedade privada e a empresa são concebidas a partir da proteção ambiental.

A prática econômica precisa se ater ao crescimento sustentável, em observância à conservação ambiental e justiça social, ou a atividade empresarial perde a sua razão de existir, desrespeitando princípios basilares da ordem econômica, presentes no artigo 170 da Lei Maior.

O crescimento econômico, antes visto como fim em si mesmo, adquire a finalidade da sustentabilidade e é remodelado para atender aos ditames constitucionais. A ordem econômica deve primar pelo desenvolvimento social e proteção do meio ambiente para as gerações atuais e futuras²⁹, não existe espaço para conceber empresas dissociadas de políticas sustentáveis, que desrespeitam, abertamente, o princípio do desenvolvimento sustentável.

Fica estabelecida, a partir dos ditames legais, a modificação da atividade do sistema capitalista, antes firmado na lógica *crescimento econômico-lucro*, para ter que se basear nos três pilares - proteção ambiental, crescimento econômico e justiça social - da ordem econômica. A era do capitalismo socioambiental³⁰ impõe aos particulares respeitar os princípios basilares da constituição para a manutenção do processo produtivo.

Para John Elkington o capitalismo sustentável - fundado nos três pilares - exige das empresas, de mercados globais ou locais, uma transição para um mundo formado por sete dimensões³¹: 1) mercados; 2) valores; 3) transparência; 4) tecnologia do ciclo de vida; 5) parcerias; 6) tempo; 7) governança corporativa. Essas dimensões não desassocia a empresa de sua busca por lucro, mas colocam em destaque a necessidade de equilibrar os novos anseios sociais.

A funcionalização da atividade empresarial carece atender aos princípios dirigentes, mas isso não repercute na supremacia do interesse ambiental ou social³², porém obriga o controlador a equilibrar a busca por lucro, a proteção ambiental e a justiça social durante a implementação da atividade econômica. É nítida a imposição decorrente da legislação

²⁹ DE SERPA MONTEIRO, Wellington; URQUIZA, Hertha. SOBERANIA ECONÔMICA: OS INSTRUMENTOS DE EXERCÍCIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, GLOBALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. *Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*, v. 4, n. 2, p. 93-114, 2018. p. 99.

³⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 103-104.

³¹ ELKINGTON, John. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca*. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda., 2012. p. 33-46.

³² LEAL, Augusto Antônio Fontanive; MOLINARO, Carlos Alberto. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA: FUNDAMENTOS, CONCEITO E APLICAÇÃO. *Revista Novos Estudos Jurídicos - eletrônica*, vol. 25, n. 1, jan-abr 2020. p. 159.

constitucional e infraconstitucional para com as empresas, a fim de que consolidem a aplicação de um desenvolvimento econômico sustentável.

O Estado Socioambiental, finda o paradigma da “mão invisível” do mercado e passa a economia a ser regida pela “mão invisível” do direito, que determina as regras para a utilização dos recursos naturais³³. O controle empresarial precisa ser exercido para harmonizar a relação entre crescimento econômico, proteção ambiental e societária.

A formação econômica pautada na sustentabilidade não deslegitima a finalidade da atividade empresarial, que é auferir lucros, porém, o aparato estatal atua na regulamentação e fiscalização da implementação dos princípios norteadores da constituição. Cabe ao poder público efetivar a aplicação dos mecanismos jurídicos que garantem a efetivação dos fins constitucionais, a exemplo do uso do estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) como pré-requisito para a instalação de atividade ou obra que possa causar impactos ambientais e a desapropriação da propriedade improdutiva.

A imposição e cristalização do paradigma da solidariedade humana funda um novo programa jurídico-constitucional vinculado às empresas, as quais devem buscar métodos para a consolidação dessas obrigações, sem prejudicar a sociedade e o meio ambiente, com o uso de instrumentos de controle e comando - normas, regras e procedimentos - e aplicação de recursos como o *compliance*, *accountability* e a agenda ESG, que serão discutidos em capítulos subsequentes.

2.3. A consolidação da função socioambiental da empresa perante os *stakeholders*

A teoria dos *shareholders* se caracteriza pela compreensão de que a função-objetiva da empresa é angariar lucros para os acionistas, em outras palavras, à atividade empresarial cabe maximizar o valor do mercado a longo prazo da empresa³⁴. Aos administradores não caberia atender diretamente os interesses da sociedade, mas sim atender às reivindicações dos acionistas.

Para os defensores dessa teoria, a empresa, ao atender o intuito dos sócios, estaria atendendo o interesse social, pois é benéfico para o aparato societário o crescimento empresarial, que repercute em um maior polo de trabalho, ingestão de valores no mercado,

³³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 100-102.

³⁴ BOAVENTURA, João Maurício Gama et al. Teoria dos stakeholders e teoria da firma: um estudo sobre a hierarquização das funções-objetivo em empresas brasileiras. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios-RBGN**, v. 11, n. 32, p. 289-307, 2009. p. 292.

crescimento econômico. Jensen³⁵ defende que a empresa deve buscar os interesses dos acionistas, por não poder servir a mais de um interesse, face à impossibilidade dos administradores conseguirem equilibrar motivações díspares, o que repercutiria na tomada de decisões que não atingiram os distintos objetivos perseguidos.

A teoria dos *shareholders* se situou, por um longo período, como a mais defendida na academia para a realidade societária, por primar pela maximização dos lucros. Porém, consoante Zingales, a tese defendida por Friedman só se aplica em um ambiente societário em que as regras de concorrência estão claramente definidas e sem fraudes³⁶. A concepção de Friedman, à luz da realidade atual, ao menos das grandes companhias, as quais influenciam na tomada de decisões e elaboração de leis, explicita-se como ingênua e utópica³⁷.

A prevalência dos investidores e empresários na administração empresarial, por mais que gere benefícios à sociedade, não expõe um ambiente de crescimento econômico exponencial da organização, face à existência de custos e consequências das decisões tomadas pelos administradores e controladores.

Opõe-se outra corrente teórica, a qual defende que a empresa precisa atender às demandas dos *stakeholders*, denominação que aparece pela primeira vez em um memorando de *Stanford Research Institute* em 1963, conceituada, inicialmente, como os grupos sem os quais a empresa não teria suporte para existir³⁸. Entretanto, não há consenso doutrinário acerca da tradução para o português do termo, motivo pelo qual se opta pela utilização em inglês.

A terminologia *stakeholders* está relacionada a todos os sujeitos que influenciam ou podem influenciar na tomada de decisão das empresas, em maior ou menor grau, enquadrando-se os *shareholders*, os consumidores, os trabalhadores, a comunidade como um todo, o Estado e as futuras gerações³⁹. A compreensão abrangente da expressão é criticada pelos defensores da teoria da maximização do lucro, os quais alegam que é impossível a empresa servir a motivações díspares, pois os interesses dos *stakeholders*, frequentemente,

³⁵ JENSEN, Michael Cole. *Value Maximization, Stakeholder Theory, and the Corporate Objective Function*. **Business Ethics Quarterly**, vol. 12, n.º. 2, abr. 2002, p. 235-256. p. 237.

³⁶ ZINGALES, Luigi. Introduction. In: *Milton Friedman 50 Years Later*. ZINGALES, Luigi; KASPERKEVIC, Jana; SCHECHTER, Asher (org.). Chicago: Stigle Center, 2020, pp. 1-2. p. 2.

³⁷ FRAZÃO, Ana. Capitalismo de stakeholders e investimentos ESG, parte III. **JOTA**, São Paulo, 12 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/capitalismo-de-stakeholders-e-investimentos-esg-3-12052021>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

³⁸ FREEMAN, Robert Edward. *Strategic management: a stakeholder approach*. Boston: Pitman, 1984. pp. 31-32.

³⁹ CORREIA JR, José Barros. **A função social e responsabilidade social da empresa perante os stakeholders**. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. p. 188.

não estão alinhados e há uma dificuldade em desenvolver a empresa sem uma função-objetiva consolidada.

Na contemporaneidade, no entanto, não há como se falar em uma administração empresarial que considere apenas a busca por lucro, quando a sociedade, os investidores e o aparato estatal impõem normas que balizam a atividade empresarial e a vincula ao respeito à legislação para a continuidade da atividade econômica.

Não se desconsideram as contribuições de Friedman no que concerne ao crescimento empresarial, mas sua teoria não se adequa à situação concreta das empresas, ao menos no contexto da globalização, com os grandes monopólios, que interferem na tomada de decisões e elaboração de regulamentações, ou seja, não existe o ambiente propício para uma competição equilibrada e, tampouco, companhias que atendam espontaneamente às regulações⁴⁰.

A ampliação da atenção relacionada aos *stakeholders* repercute em uma nova forma de capitalismo, denominada de capitalismo de *stakeholders*, em que o sistema capitalista deve respaldar a sua atuação nos anseios das partes interessadas⁴¹. Essa teoria capitalista também é denominada de capitalismo social, mas no estudo se escolhe *stakeholders* em razão da abrangência do seu significado.

Essa teoria está em destaque nos últimos anos em razão da modificação das preocupações do mercado financeiro. Antes as críticas ao capitalismo e a alegação de que era necessário reformular o sistema do capital provinham, em grande parte, de ambientalistas e de acadêmicos, o que não surtiu grandes efeitos na administração das empresas.

No entanto, as modificações sociais, climáticas, a ausência de transparência e descompromisso com a comunidade passou a ser um problema para os investidores, pois o valor de mercado de uma empresa deixou de ser medido unicamente pelo potencial de lucro e passou a ser verificado a partir de métricas que averiguam o desempenho empresarial em face de indicadores sociais, ambientais e de governança.

Um dos marcos para a modificação das cobranças do mercado financeiro ocorreu quando Larry Fink⁴², CEO da *BlackRock*, gestora global de ativos, fez uma carta aberta aos

⁴⁰ FRAZÃO, Ana. Capitalismo de stakeholders e investimentos ESG, parte IV. **JOTA**, São Paulo, 12 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/capitalismo-de-stakeholders-e-investimentos-esg-3-12052021>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

⁴¹ LOURENÇO, Daniella Navarro. **Capitalismo de stakeholder e ESG: uma solução ou um obstáculo ao desenvolvimento**. 2022. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2022. p. 28.

⁴² FINK, Larry. Propósito & Lucro. **BlackRock**, Nova Iorque, 2019. Disponível em: <<https://www.blackrock.com/br/2019-larry-fink-carta-ceo>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

CEOs, no ano de 2019, afirmando que a preocupação das empresas deve ser atuar com propósito, e não apenas baseado no lucro, sendo esse um dos indicadores para a escolha de alocação de investimentos feitos pela *BlackRock*.

O mercado financeiro, além do aparato social e estatal, está exigindo que a administração empresarial se baseie nos *stakeholders*, com a concretização das pretensões dos *shareholders*, empregados, consumidores, comunidade e proteção ambiental, de modo que não se sustenta, na contemporaneidade, a atividade de empresa com a única função de atender a maximização dos lucros para os acionistas.

No cenário brasileiro, com a proteção dada pela Constituição Federal à livre concorrência, à função social da propriedade, à defesa do consumidor, à defesa do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, como princípios da ordem econômica, é nítido que a atividade empresarial precisa se desenvolver atendendo aos interesses sociais das partes interessadas, por mais que isso dificulte a tomada de decisões.

A ausência de atendimento às intenções dos *stakeholders* não materializa a função socioambiental da empresa, face ao desvio aos três pilares presentes na Lei Maior, quais sejam a livre iniciativa, a proteção social e a proteção ambiental. Dessa forma, a teoria que mais se adequa ao Brasil é a teoria dos *stakeholders*.

É nítida a relação entre a função socioambiental da empresa e os *stakeholders*, tendo em vista que as bases do desenvolvimento empresarial no país se firmam na ordem constitucional, a qual delega aos gestores privados a incumbência de promover o desenvolvimento econômico de modo sustentável.

Além da exigência do mercado financeiro e da comunidade, no Brasil, a ordem constitucional legitima as reivindicações pela aplicabilidade de um capitalismo sustentável, o qual cabe, obrigatoriamente, atender-se aos *stakeholders*, compreendido que não há empresa sem consumidores, trabalhadores, sociedade civil e meio ambiente.

3. INSTRUMENTOS CONTEMPORÂNEOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA: O POTENCIAL DO *COMPLIANCE*, DA *ACCOUNTABILITY* E DA AGENDA ESG.

O presente capítulo pretende conceituar e esclarecer instrumentos possíveis de serem aplicados como métricas e incentivadores da concretização da função socioambiental da empresa, como impulso econômico e mercadológico para a vinculação das empresas com as necessidades socioambientais e os anseios dos *stakeholders*.

Aborda-se, portanto, ferramentas contemporâneas, quais sejam o *compliance* ambiental, a *accountability* e a agenda ESG para explicitar o compromisso das empresas com o desenvolvimento sustentável, ante às exigências mercadológicas.

3.1. O desenvolvimento do *compliance* ambiental

O termo *compliance*, originário do verbo da língua inglesa *to comply*, tem como significado “atender”, “obedecer”, “conformar” e, no âmbito empresarial, é utilizado para denominar o programa regente de conformidade de uma empresa na busca por efetivação de padrões éticos, com o cumprimento de normas e regulamentos, tanto internos, quanto externos à organização.

A figura do *compliance* surge como uma fronteira para a atividade empresarial, que tinha como objetivo final das empresas atender aos interesses dos administradores, controladores e acionistas, mas, face aos grandes escândalos decorrentes de uma atividade sem parâmetros de controle efetivos, passa a ter que se ater ao interesse dos *stakeholders*, para que haja a continuidade da empresa.

O termo, com grande frequência, é compreendido como mecanismo de “combate à corrupção”, dada a origem de sua aplicação no âmbito internacional, correlacionada à criação da *FCPA – Foreign Corrupt Practices Act*⁴³, legislação estadunidense que versava sobre a necessidade das empresas atuantes na Bolsa de Valores de Nova Iorque adotarem um conjunto de práticas para garantir a integridade destas, com imposição de sanções em casos de fraudes⁴⁴.

⁴³ Lei de Práticas Corruptas no Exterior (tradução nossa).

⁴⁴ CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. O *compliance* como mecanismo de combate à corrupção. *Fórum Administrativo-FA*, Belo Horizonte, ano 20, n. 227, p. 18-22, 2020. p. 19.

Após a norma norte-americana, a primeira regulamentação a nível global sobre práticas de *compliance* é datada de 1997, quando, durante Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), foi firmada a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, a qual tem o Brasil como país signatário.

Passaram a se moldar, no âmbito global, uma série de normativas com o fito de inibir a ocorrência de fraudes, o que fez com a atividade empresarial, para garantir a sua continuidade, precisasse atender a exigências para a sua atuação e manutenção na economia global, seja por determinação normativa, com as leis anticorrupção, seja devido à cobrança dos investidores, os quais buscam empresas que atendem parâmetros éticos mínimos.

No Brasil, as raízes do *compliance* se relacionam à assinatura da Convenção da OCDE em 1997 e posterior promulgação com o Decreto n.º 3.678/2000⁴⁵. Verifica-se, todavia, um hiato normativo entre a entrada em vigor da convenção e a edição de normas específicas para tratar do *compliance* no país, com a primeira Lei Federal promulgada em 2013, tombada sob o n.º 12.846/2013⁴⁶, popularmente nomeada de “Lei Anticorrupção”, a qual prevê a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos.

Posterior a uma série de escândalos envolvendo a petroleira nacional, editou-se a Lei Federal n.º 13.303/2016, usualmente conhecida como “Lei das Estatais”, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, com a exigência de um programa *compliance* instituído nas empresas que contratam com a administração pública.

Explanados os aspectos históricos do amadurecimento do *compliance* no cenário internacional e nacional, é imprescindível sua conceituação para os fins da pesquisa, considerando as diversas especificidades que regem a administração empresarial.

Blanco Cordero⁴⁷ conceitua *compliance* como o atendimento às obrigações impostas pelas normas, por meio de políticas e procedimentos adequados, para evitar a

⁴⁵ BRASIL. **Decreto n.º 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm>. Acesso em: 28 fev. 2023.

⁴⁶ BRASIL. **Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁴⁷BLANCO CORDERO, Isidoro. Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales: estudio del cumplimiento normativo (compliance) desde una perspectiva criminológica. **Cuadernos del Instituto Vasco de Criminología**, n.º 23, p. 117-138. p. 120.

responsabilização das corporações nas searas administrativa, cível e penal. William Laufer⁴⁸, por seu turno, entende o *compliance* como a conformidade corporativa voluntária que institucionaliza a ética e as boas práticas, o que diminui o desvio corporativo.

O *compliance* é, portanto, um instituto direcionado à aplicação de normas, regulamentos e comandos, conduzidos por uma conduta ética. Entretanto, essa definição não abarca a configuração contemporânea do *compliance*, ante as multifaces de sua implementação no âmbito corporativo⁴⁹.

O *compliance* se apresenta como um complexo conjunto de processos presente nas organizações, com retroalimentação constante, em três pilares prevenir-detectar-responder⁵⁰. A verificação de conformidade do programa de *compliance* deve ser visualizada no caso concreto, considerando-se as particularidades de cada empresa, de forma que não há como se falar em um programa de *compliance* padronizado, mas sim em fases características de um sistema satisfatório.

Carlos Henrique da Silva propõe a seguinte conceituação e sistematização do *compliance*:

Em nossa visão, o *compliance* pode ser definido, sinteticamente, como um vetor autorregulatório da boa governança que, a partir do contexto da organização e do comprometimento da Alta Administração, (a) sistematiza (identificação, delimitação, análise e avaliação dos riscos e oportunidades de *compliance*) e operacionaliza a política de *compliance* – conformidade normativa e de integridade – por meio do Programa de *Compliance*; (b) articula o engajamento a iniciativas estratégicas de responsabilidade social; e (c) promove a cultura organizacional de integridade comprometida com a conscientização, efetividade e melhoria contínua do Programa de *Compliance* perante todos que compõem e terceiros que se relacionam (*stakeholders*) com a organização.⁵¹

O *compliance* se perfaz como um mecanismo de governança corporativa capitaneado pela Alta Administração da empresa, que gere os riscos e oportunidades de *compliance*, atentando-se às normas de conformidade, integridade e comando concernentes à atividade empresarial. Para a efetividade de um programa de *compliance* é crucial a vinculação da Alta

⁴⁸ LAUFER, William S. Corporate prosecution, cooperation, and the trading of favors. *Iowa Law Review*, v. 87, p. 643-667, 2001. p. 644.

⁴⁹ SILVA, Carlos Henrique Gomes da. **Por uma estratégia de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável e da agenda ESG: da definição à operacionalização do compliance ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2021. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. p. 18.

⁵⁰ FERREIRA, Arlindo Davi *et. al.* Compliance e meio ambiente. **Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 30, p. 50 - 69, 2020. p. 55.

⁵¹ SILVA, Carlos Henrique Gomes da. **Por uma estratégia de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável e da agenda ESG: da definição à operacionalização do compliance ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2021. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. p. 18-19.

Administração, a fim de que haja engajamento dos funcionários, posto que o compromisso dos administradores demonstra a verídica busca da empresa pela aplicação do *compliance*.

Verificada a vastidão do programa de *compliance* e sua aplicabilidade como concretizador da função social da propriedade, por estar articulado com o cumprimento das normas, fala-se em setorização desse instituto, concebendo-se o “*compliance* genérico” e suas vertentes especializadas, dentre as quais se enquadra o *compliance* ambiental⁵².

A definição de *compliance* ambiental é, supostamente, permeada por subjetividades, ante a abrangência do conceito de meio ambiente previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Essa vertente do instituto se associa à imprescindibilidade da atividade empresarial se ater às balizas interpostas pelo desenvolvimento sustentável, princípio da Lei Maior, que responsabiliza as pessoas físicas e jurídicas pelos danos ocasionados ao meio ambiente, nas esferas cível, penal e administrativa.

O conteúdo do *compliance* ambiental, ante a multiplicidades de normas de proteção na seara jurídica, com a Constituição Federal, leis infraconstitucionais, decretos, portarias e resoluções e as regulamentações na seara empresarial, com regramento das ISOs, apresenta-se como amplo e de difícil implementação pelos controladores.

Assim, faz-se necessário delimitar a abrangência do conteúdo do *compliance* ambiental. Segundo Michele Barbosa⁵³, o *compliance* ambiental se aplica aos procedimentos, revisão e adequação de condutas na área de meio ambiente.

Conforme Carlos Henrique da Silva⁵⁴, a sistematização do *compliance* ambiental, nas empresas, caracteriza-se pelas seguintes fases:

Nestes termos, o *compliance* ambiental apresenta-se como um vetor autorregulatório da boa governança que, a partir do contexto da organização e do comprometimento da Alta Administração, (a) sistematiza (identificação, delimitação, análise e avaliação dos riscos e oportunidades de *compliance* ambiental) e operacionaliza a Política de *Compliance* Ambiental – conformidade normativa ambiental e de integridade - por meio do Programa de *Compliance* Ambiental (PCA); (b) articula o engajamento a iniciativas estratégicas de responsabilidade socioambiental; e (c) promove a cultura organizacional sustentável comprometida com a conscientização,

⁵² SEGAL, Robert Lee. *Compliance ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal*. REASU-Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula, v. 3, n. 1, 2018. p. 6.

⁵³ BARBOSA, Michelle Sanches. *Compliance Ambiental*. 2018. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_24923022_COMPLIANCE_AMBIENTAL.aspx>. Acesso em 17 mar. 2019 *apud* PEIXOTO, Bruno Teixeira. COMPLIANCE, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A IRRESPONSABILIDADE ORGANIZADA NO CONTEXTO DA TRAGÉDIA DE BRUMADINHO. In: Ana NUSDEO, Maria de Oliveira. *MUDANÇAS CLIMÁTICAS: CONFLITOS AMBIENTAIS E RESPOSTAS JURÍDICAS*. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2019, p. 45-83. p. 52.

⁵⁴ SILVA, Carlos Henrique Gomes da. *Por uma estratégia de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável e da agenda ESG: da definição à operacionalização do compliance ambiental*. Dissertação (Mestrado em Direito). 2021. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. p. 19.

efetividade e melhoria contínua do Programa de *Compliance* Ambiental perante todos que compõe e terceiros que se relacionam (*stakeholders*) com a organização.

Este estudo adota a definição proposta por Carlos Henrique da Silva, por sanar a abstração que permeia o conceito de *compliance* ambiental, compreendendo que o atendimento ao padrão de conformidade pelas empresas se dá pelo respeito às obrigações legais/cogentes, regulamentos - internos e externos - e ao interesse societário.

O *compliance* ambiental é um dos mecanismos contemporâneos para a efetivação da função socioambiental da empresa, pois, para que a empresa esteja em *compliance* ambiental, ela precisa ter o engajamento da Alta Administração com a gestão de riscos e desenvolvimento sustentável da atividade empresarial. Dessa forma, o *compliance* ambiental é orientado por uma série de legislações, regulamentações, tratados internacionais e regimentos internacionais, que são visualizados em conformidade com o país que é objeto de análise.

Nesse caso, no Brasil, verificam-se as previsões constitucionais do desenvolvimento sustentável, art. 170, inciso IV e art. 225 da Constituição Federal, as leis que regulamentam o *compliance* no país - Lei Federal n.º 12.846/2013 e Lei Federal n.º 13.303/2016 -, as normas gerais e específicas de proteção ambiental, a Resolução do Banco Central do Brasil n. 4.327/2014 (Política de Responsabilidade Socioambiental) e regulamentos específicos firmados entre empresas.

Associado aos Tratados Internacionais e Pactos Globais a respeito da proteção ambiental, o que se verifica é a modificação de paradigma, considerando que as empresas passam a aderir diretamente estes acordos, a exemplo da celebração do Pacto Climático de Glasgow⁵⁵, de forma que o compromisso ambiental perpassa a esfera estatal.

Nessa perspectiva, também se explicitam as normas ISOs - padronização de normas de condutas e processos em âmbito internacional -, métricas para a verificação da atividade empresarial em matéria de *compliance* ambiental, pela conformidade das empresas com as ISO 31.000 (Gestão de Riscos - Princípio e Diretrizes), ISO 26.000 (Diretrizes sobre responsabilidade social), ISO 14.001 (Sistema de Gestão Ambiental) e ISO 37.001 (Sistema de gestão antissuborno). Uma empresa para ser detentora das certificações ISOs precisa atender aos critérios estabelecidos em cada norma específica, adotando o padrão de comportamento prescrito.

⁵⁵ COP26 é encerrada e texto final dita os compromissos dos próximos 30 anos. **Nações Unidas Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/158590-cop26-%C3%A9-encerrada-e-texto-final-dita-os-compromissos-dos-pr%C3%B3ximos-30-anos>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

O que se observa é uma gama de normas de controle e comando vinculadas à atividade empresarial para a implementação do *compliance* ambiental, de tal forma que no mercado competitivo o atendimento aos critérios legais, tratados e regulamentos internacionais são avaliados no momento de contratação, execução de parcerias e, ainda, na avaliação do perfil da empresa perante o mercado financeiro e consumidor.

A implementação da política de *compliance* ambiental não é simplesmente uma demonstração do compromisso empresarial com a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas sim produto das pressões estatais, sociais e mercadológicas. Seria ingênuo afirmar que a mudança de gestão empresarial decorreu unicamente da percepção da Alta Administração da imprescindibilidade de preservar os ecossistemas.

Dessa forma, para que uma empresa esteja em *compliance* ambiental não basta explicitar um aparente compromisso ambiental por intermédio de propagandas, ou engajamento empresarial, é preciso um sério programa de gestão de riscos e de auditoria, para sanar as irregularidades frequentes na atividade empresarial, face à liberdade dada aos gestores e colaboradores no momento de tomada de decisões.

Um programa de *compliance* ambiental eficaz não é aquele que retira a possibilidade de escolha dos partícipes da relação empresarial, porém sedimenta o *compliance* como valor da empresa, criando um sistema de retroalimentação, crucial para a tomada de decisões corretas, com a manutenção da atividade econômica e para o desenvolvimento sustentável.

3.2. Conceituação e aplicabilidade da *accountability*

O termo *accountability* é utilizado para denominar uma qualidade ético-moral, associada às pessoas físicas ou jurídicas, as quais devem prestar contas de seus resultados de maneira voluntária⁵⁶. Nesse sentido, para estar em *accountability*, deve o agente pautar sua atuação e desenvolvimento em uma conformidade aos padrões normativos e sociais. A *accountability* está associada à seara da contabilidade, face à análise dos balanços feita pelos profissionais dessa área, para a verificação da conformidade das contas prestadas pelos dirigentes empresariais, normalmente no Conselho de Administração⁵⁷.

⁵⁶ NAKAGAWA, Masayuki; DE ALMEIDA, Naede; RELVAS, Tânia Regina SORDI. **EFEITOS DO CUSTO CERTO E ACCOUNTABILITY NO MODELO DE GOVERNANÇA EMPRESARIAL DO IFAC**. Disponível em: <<https://intercostos.org/documentos/apellidos/Nakagawa.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁵⁷ NAKAGAWA, Masayuki; RELVAS, Tânia Regina Sordi; DIAS FILHO, José Maria. *Accountability: a Razão de ser da Contabilidade*. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, v. 1, n. 3, p. 83-100, 2007. p. 89.

Ainda, é preciso estabelecer uma diferenciação entre a *accountability* do setor público e a aplicada aos particulares. No âmbito público a prática da *accountability* se associa a atender aos interesses dos cidadãos, com informações, criação e revisão de sistemas, bem como a compensação e imposição de sanções, ao passo em que no setor privado está relacionado à transparência, efetivação dos interesses dos *stakeholders* e a conformidade com as leis⁵⁸.

A *accountability* empresarial tem como um de seus pilares a prestação de contas de maneira cristalina, de modo que todos os *stakeholders* tenham acesso às informações referentes às empresas, sem restrições às informações públicas dos empreendimentos. O acesso aos valores norteadores das empresas, às auditorias financeiras, bem como aos programas de *compliance* ambiental são importantes para que seja verificada a conformidade entre as regras da atividade empresarial aplicada à determinada área de atuação e sua efetiva aplicação.

Explicita-se a *accountability* como um importante aparato de governança corporativa, conceituada como um conjunto de regulamentos e regras culturais corporativas, para que haja harmonia entre a administração da empresa e os *stakeholders*⁵⁹. O termo “governança” é utilizado na seara empresarial desde a segunda metade do século XX, principalmente nos países anglo-saxões, porém sua aplicação a outros países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, ocorreu apenas em face ao crescimento dessas economias no mercado internacional⁶⁰.

Alguns autores criticam o emprego de terminologias estrangeiras, a exemplo de “*compliance*”, “*accountability*” e “governança”, aos países latino-americanos, afirmando que se trata de neocolonialismo jurídico, definido por Chimuris⁶¹ como aparato jurídico dos Estados e classes dominantes, que influencia as relações sociais e políticas.

Por mais que se compreendam os fundamentos das críticas, adotam-se as terminologias empresariais empregadas no contexto internacional, por essas serem balizas para o desenvolvimento privado no Brasil, face às exigências do mercado de capitais. Todavia, é necessário esclarecer que a tradução ou a nomenclatura diferente para as práticas exigidas pelo mercado internacional não trariam óbices ao contexto interno das organizações,

⁵⁸ *Ibidem*, p. 98.

⁵⁹ LETHBRIDGE, Eric. Governança corporativa. **Revista do BNDES**, v. 4, n. 8, p. 209-231, 1997. p. 210.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 210.

⁶¹ CHIMURIS, Ramiro. Neocolonialismo jurídico: “la apropiación del Estado de Derecho?”. In: VASCONCELOS, Antônio Gomes de; CHIMURIS, R. (coord. e org.). **Direito e economia: neocolonialismo, dívida ambiental, tecnologia, trabalho e gênero no sistema econômico global**. La Città del Sole, 2020, p. 33-67. p. 41-42.

dificultando, apenas, o exame da matéria pelos investidores. Dessa forma, o estudo adota os termos utilizados internacionalmente.

O emprego da *accountability* empresarial perpassa o simples atendimento aos fins éticos e morais da empresa, explicitando-se como importante ferramenta para garantir a transparência e balizar a atuação dos colaboradores no desenvolvimento econômico dessas instituições. Com a modificação do paradigma de desenvolvimento econômico, pautado na sustentabilidade, demonstra-se a imposição de outra característica a *accountability*, qual seja o atendimento ao desenvolvimento sustentável, por imposições estatais e mercadológicas⁶².

A divulgação das contas das empresas, dessa forma, deve abranger, também, as interações com o meio ambiente como forma de responsabilidade social. Essa perspectiva é denominada de *accountability* ambiental, que surge como um padrão ético que deve ser observado pelo Estado, empresas e mercados⁶³.

As relações da empresa com o meio ambiente, consoante Ribeiro e Lisboa, podem ser aferidas mediante a análise dos seguintes critérios: a) verificação dos estoques antipoluentes; b) investimentos em tecnologia antipolvente; c) obrigações assumidas pelas empresas para tratarem da recuperação ambiental de áreas degradadas e sua responsabilização; d) reserva de contingência para situações de perda patrimonial devido à desastres naturais; e) avaliação dos custos e despesas direcionados ao controle dos níveis de poluentes e das sanções recebidas por descumprimento de regulamentações⁶⁴.

A verificação desses critérios demonstra o parâmetro de comportamento da organização frente ao compromisso com o meio ambiente, de forma que a contabilidade ambiental é um dos instrumentos para a gestão ambiental das empresas, o que, conforme Dutra⁶⁵, repercute na necessidade de verificar e registrar os investimentos, obrigações e

⁶² ELIAS, Leila Márcia Sousa de Lima; OLIVEIRA, Edson Aparecida de Araújo Querido; QUINTÁRIOS, Paulo César de Ribeiro. Responsabilidade ambiental: um estudo sobre o uso da evidenciação contábil pelas indústrias de transformação mineral do Estado do Pará. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, vol 5, nº 3, set/dez 2009, p. 204-220. p. 210.

⁶³ MYSZCZUK, Ana Paula; GLITZ, Frederico Eduardo Z. Accountability socioambiental, lei e mercado: novas estratégias de defesa do meio ambiente no século XXI. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 11, 2009. p. 15.

⁶⁴ RIBEIRO, Maisa de Souza e LISBOA, Lázaro Plácido. Balanço Social. **Revista Brasileira de Contabilidade**, n. 115, p. 72-81, jan/fev.1999 *apud* KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. Contabilidade Ambiental: Relatório para um Futuro Sustentável, Responsável e Transparente. **Ambiente Brasil**. Disponível em: <https://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/contabilidade_ambiental_relatorio_para_um_futuro_sustentavel_responsavel_e_transparente.html>. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁶⁵ DUTRA, R. G. **Evidenciação do passivo ambiental como instrumento de tomada de decisão: um estudo de caso aplicado a uma empresa de mineração**. 2002. Dissertação (Mestrado em Administração e Finanças) - Faculdade de Administração e Finanças, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002. *apud* ELIAS, Leila Márcia Sousa de Lima; OLIVEIRA, Edson Aparecida de Araújo Querido; QUINTÁRIOS, Paulo César de Ribeiro. Responsabilidade ambiental: um estudo sobre o uso da evidenciação contábil pelas indústrias de transformação mineral do Estado do Pará. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, vol 5, nº 3, set/dez 2009, p. 204-220. p. 209.

resultados alcançados pela companhia, para haver transparência nas informações contábeis prestadas.

Nesse toar, a *accountability* se comporta como uma métrica de responsabilidade social e ambiental, face à imprescindibilidade do desenvolvimento empresarial se pautar na proteção dos interesses dos *stakeholders*, o que, além de agregar valor financeiro à empresa, explicita, claramente, o atendimento às legislações acerca da proteção ao meio ambiente.

A empresa, para estar em *accountability*, precisa que o quadro de colaboradores e as atividades desenvolvidas atendam à legislação, em razão da incongruência entre a cultura empresarial pautada no desenvolvimento sustentável e práticas predatórias ao meio ambiente, sem os devidos cuidados com a exploração empresarial.

Segundo Michael Conroy⁶⁶, a principal forma do mercado verificar o compromisso das empresas com a sustentabilidade é por intermédio das certificações, para atestar a modificação do estágio de responsabilidade social para a *accountability* socioambiental, posto que a averiguação por um terceiro independente faz com que a empresa se comprometa com os *stakeholders*.

O parâmetro de verificação da *accountability* socioambiental pelas empresas é o atendimento à legislação, padrão mínimo exigido para continuidade da atividade empresarial, e, também, às certificações, nacionais e internacionais, para que seja atestada a qualidade e conformidade dos processos com as exigências normativas.

Essa ferramenta pode ser utilizada como aparato para a efetivação da função socioambiental das empresas brasileiras, posto que não é possível a empresa atender às certificações se essa não respeitar as balizas legais do país. Isso é visualizado com os critérios presentes nas regulamentações ISOs, propostas pela International Organization for Standardization⁶⁷, representada no Brasil pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estipula e efetua controle de gestão de qualidade, fiscalização e promoção de padrões internacionais das companhias para que evidenciar se estão em conformidade às exigências normativas, por intermédio da ISO 26000.

Dessa forma, a *accountability*, recurso utilizado pelas empresas brasileiras para firmar e manter contratos, angariar investimentos e satisfazer o interesse dos *stakeholders* vinculados ao ramo econômico, é uma métrica da variável ambiental. Assim, é nítido o parâmetro

⁶⁶ CONROY, Michael. A era da *accountability* socioambiental. [Entrevista concedida a] Juliana Lopes. **Ideia Sustentável**, 16 set. 2008. Disponível: <<https://ideiasustentavel.com.br/entrevistas-a-revolucao-das-certificacoes-o-pulo-do-gato-da-sustentabilidade/>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁶⁷ Organização Internacional de Normalização.

empresarial para o pacto de relações comerciais atentando para a sustentabilidade, o que repercute diretamente nos valores das empresas e na responsabilidade social, de forma que não é apenas o Estado que cobra a adequação ambiental, mas o mercado estabelece regulamentações, as quais se revelam como instrumentos contemporâneos para a fiscalização estatal.

3.3. A agenda ESG e sua implementação no Brasil

O termo *environmental, social and governance*⁶⁸ (ESG) aparece, pela primeira vez, no relatório “Who Cares Wins”⁶⁹, publicado pela Corporação Financeira Internacional, em 2004, como uma iniciativa do Secretário Geral das Organizações das Nações Unidas em convidar instituições financeiras para delinear parâmetros de desenvolvimento para integrar a governança ambiental, social e corporativa⁷⁰.

Este documento aborda recomendações para os integrantes do mercado financeiro, para que sejam seguidos padrões de administração e exploração da atividade econômica com fulcro nas questões ambientais, sociais e de governança, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável.

A agenda ESG, objeto que ganhou destaque como temática de debates empresariais contemporâneos é uma métrica defendida por algumas instituições financeiras desde 2004, mas sem a devida implementação e adesão por outros empreendimentos econômicos.

Um dos pontos de partida para o maior destaque dado a agenda ESG ocorreu quando Larry Fink, CEO da *BlackRock*, na sua carta aos CEOs de 2019, delineou que o emprego de ativos da *BlackRock* nas empresas avaliaria o compromisso dessas com o propósito de um desempenho respeitando todos os *stakeholders* da empresa⁷¹, bem como a iniciativa do *Financial Times* em lançar um editorial, em setembro de 2019, nomeado de *Capitalism. Time for a reset*⁷², estabelecendo que as empresas tenham algum propósito além do lucro⁷³.

⁶⁸ Meio ambiente, sociedade e governança.

⁶⁹ Quem se importa ganha.

⁷⁰ IFC. International Finance Corporation. **Who Cares Wins — Connecting Financial Markets to a Changing World**. Disponível em: <https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/publications/publications_report_whocareswins_wci_1319579355342>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁷¹ FINK, Larry. Propósito & Lucro. **BlackRock**, Nova Iorque, 2019. Disponível em: <<https://www.blackrock.com/br/2019-larry-fink-carta-ceo>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

⁷² Capitalismo. Tempo para reiniciar.

⁷³ SPITZECK, Heiko Hosomi. A Sustentabilidade Corporativa morreu? Vida longa ao ESG. In: ARRUDA, Carlos et al. (Org). **Inovação: o motor da ESG**. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2022. E-book (476 p.). Disponível em:

Outrossim, foi crucial para o crescimento da agenda ESG a criação de métricas pelas grandes empresas de contabilidade - Deloitte, EY, KPMG e PwC -, as quais demonstraram seu comprometimento com a temática e elaboração de parâmetros para avaliar os padrões e as comunicações existentes, com base em quatro pilares, sendo estes a governança corporativa, o planeta, as pessoas e a prosperidade⁷⁴.

O crescimento do movimento pela implementação da agenda ESG no Brasil se dá após as sucessivas modificações econômicas internacionais, o que pode ser visualizado, por exemplo, com criação, pela Bradesco Asset Management (Bram), de um ranking de empresas ambientalmente comprometidas⁷⁵.

A agenda ESG surge como um instrumento de verificação da responsabilidade social, ambiental e governança corporativa das empresas, com o exame pormenorizado das práticas empresariais em cada uma das diferentes esferas, as quais se relacionam. A agenda social se interliga ao compromisso com os *stakeholders*, com a implementação de políticas setoriais que excedem as previsões legais, a exemplo de programas de diversidade e inclusão. Enquanto a agenda ambiental se preocupa, dentre outros, com a utilização sustentável dos recursos naturais, com a manutenção da biodiversidade e as mudanças climáticas. A governança se associa ao compromisso da Alta Administração com a agenda ESG, a transparência nas informações prestadas e nas decisões estabelecidas pelas empresas. Esses fatores, por seu turno, não são estáticos, tampouco, exaustivos⁷⁶.

A agenda ESG é um compromisso das empresas com os parâmetros sustentáveis, pauta defendida por doutrinadores há décadas⁷⁷, que não eram implementadas pela Alta Administração, seja pelo descaso às causas ambientais, seja pela ausência de incentivos financeiros, face ao parco retorno econômico relativo ao compromisso ambiental.

A principal modificação, que repercutiu na incorporação da variável ambiental e social pelas empresas, foi a adoção da ESG como métrica de investimento, situando empresas que têm compromisso com a agenda ESG como viáveis para a alocação de investimentos em

<https://ci.fdc.org.br/AcervoDigital/E-books/2022/Inova%C3%A7%C3%A3o_o%20motor%20do%20ESG/Inova%C3%A7%C3%A3o_2.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁷⁴ WORLD ECONOMIC FORUM. Measuring stakeholder capitalism: Towards common metrics and consistent reporting of sustainable value creation. In: **World Economic Forum**, 2020. p. 6-7.

⁷⁵ ESTADÃO CONTEÚDO. Bradesco cria “ranking ambiental” de empresas. **InfoMoney**, 11 ago 2020. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/onde-investir/bradesco-cria-ranking-ambiental-de-empresas/>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁷⁶ Material E, S and G factors in 2021. **Barclays**, 12 nov. 2021. Disponível em: <<https://privatebank.barclays.com/news-and-insights/2020/november/outlook-2021/material-esg-factors-2021/>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁷⁷ ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda., 2012.

longo prazo, por ser um modelo de negócio com desempenho superior que pode maximizar o valor para os acionistas⁷⁸.

A mudança no cenário mercadológico aconteceu pela percepção de que a atividade econômica pautada apenas no crescimento, e não no desenvolvimento sustentável, não consegue perdurar na contemporaneidade, em face às lesões ambientais perpetradas pelo capitalismo descompromissado.

Consoante Werner Grau Neto⁷⁹ há uma diferenciação entre a agenda ESG e a sustentabilidade. Sustentabilidade se refere a um tripé econômico, social e ambiental, os quais estão em nível de igualdade e se balizam, sendo uma conta de resultado zero, imposta pela sociedade. Ao passo em que a agenda ESG, em contrariedade, é uma métrica que provém do mercado, a partir da percepção das repercussões prejudiciais de uma exploração pautada apenas em fins econômicos, ou seja, o social e o ambiental não estão em situação de igualdade, mas passam a ser vinculações ao critério econômico.

A empresa para se adequar aos parâmetros ESG deve atuar, não apenas em conformidade com a legislação, porque isso é requisito mínimo para a continuidade da atividade econômica, ou seja, sua administração deve exceder ao mínimo exigido pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, no Brasil, o respeito aos princípios da ordem econômica, dispostos no art. 170 da Lei Maior, bem como as leis infraconstitucionais, decretos, portarias e resoluções estão, apenas, atendendo às imposições obrigatórias para a continuidade do exercício da empresa.

A empresa que não utiliza mão de obra com trabalhadores em condições de trabalho análogas à escravidão, ou que proporciona condições adequadas de trabalho aos seus empregados, está apenas cumprindo os ditames da Consolidação das Leis Trabalhistas e da Constituição Federal. Da mesma forma, o fornecimento de produtos e serviços com o padrão de qualidade adequado e o tratamento correto direcionado ao consumidor são estrito cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Maior.

Assim como a exploração do meio ambiente em estrita observância aos ditames da Constituição e das leis infraconstitucionais, a exemplo da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/1981), Sistema Nacional de Unidades de Conservação da

⁷⁸ JACKSON, Kevin L. Métricas de ESG para guiar seus investimentos. **Refinitiv**, 18 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.refinitiv.com/pt/blog/future-of-investing-trading/metricas-de-esg-para-guiar-seus-investimentos/>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁷⁹ OAB Rio Grande do Sul. ESG e a Advocacia. **OAB Rio Grande do Sul**, 10 jun. 2021. 1 vídeo (1h 12 min 40 seg). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KvRM11WpAhQ&t=3441s>>. Acesso em 25 mar. 2023. 19 min. e 40 seg - 22 min e 50 seg.

Natureza (Lei Federal 9.985/2000), Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001) e do Código Florestal (Lei Federal n.º 12.651/2012, é uma obrigação da empresa.

O compromisso com a agenda ESG, portanto, não existe em empresas que se adequam meramente às obrigações legais/cogentes, porque não se trata de avaliar se a empresa explora a atividade econômica em estrita observância ao cumprimento da legislação, mas sim de verificar se ela, voluntariamente, assume compromissos com a agenda ambiental, social e de governança⁸⁰.

No Brasil, uma empresa para estar em ESG, precisa cumprir sua função socioambiental, haja vista que o compromisso com as pautas ambientais, sociais e com a governança corporativa demonstra a efetivação dos anseios dos *stakeholders* e o concreto compromisso com o desenvolvimento sustentável. É necessário estabelecer parâmetros para a verificação dessa agenda, considerando o crescimento e alocação da ESG como requisito para investimentos, o que repercute na busca desenfreada das empresas em atender esse parâmetro, ao menos de forma aparente.

A averiguação da conformidade empresarial com a agenda ESG é feita com a utilização de indicadores, criados, dentre outros, por empresas de investimentos⁸¹ e empresas de contabilidade⁸². Gerry Brown⁸³ critica a métrica criada pelas quatro grandes empresas de contabilidade - Deloitte, EY, KPMG e PwC -, em razão dos grandes erros de auditorias cometidos por elas e por inexistir a suposta independência das companhias e do valor que pretende entregar; nesse caso, para ele a agenda ESG se regida apenas pelos parâmetros criados por estas empresas é um desastre em iminência.

Para evitar as repercussões decorrentes de erros em indicadores elaborados por empresas de contabilidade, o mais adequado é utilizar a certificação como parâmetro para a apuração da compatibilidade empresarial com a agenda ESG. Já existem certificações no Brasil que se relacionam com os desdobramentos da agenda ESG, quais sejam: a) ISO 9.001 (Sistemas de gestão da qualidade - Requisitos); b) ISO 31.000 (Gestão de riscos — Princípios

⁸⁰ SILVA, Carlos Henrique Gomes da. **Por uma estratégia de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável e da agenda ESG: da definição à operacionalização do compliance ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2021. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. p. 56.

⁸¹ VERGUEIRO, Beatriz. Produtos ESG. **XP investimentos**, 29 jun. 2021. Disponível em: <<https://conteudos.xpi.com.br/esg/recomendacoes/produtos-esg/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁸² WORLD ECONOMIC FORUM. Measuring stakeholder capitalism: Towards common metrics and consistent reporting of sustainable value creation. In: **World Economic Forum**, 2020. p. 6-7.

⁸³ WILLEMS, Michiel. Opinion: Big Four-Led ESG Reporting Is Outright Dangerous And ‘An Accident Waiting To Happen’. **ESG INSIGHT**, 02 fev. 2023. Disponível em: <<https://esginsight.org/opinion-big-four-led-esg-reporting-is-outright-dangerous-and-an-accident-waiting-to-happen/>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

e diretrizes); c) ISO 26.000 (Diretrizes sobre responsabilidade social); d) ISO 14.001 (Sistema de gestão ambiental - Requisitos com orientação para o uso; e) ISO 37.001 (Sistemas de gestão antissuborno — Requisitos com orientações para uso).

Em concomitância a esses parâmetros de certificação ocorreu a publicação, no Brasil, em dezembro de 2022, da ABNT PR 2030 que estabelece os conceitos, diretrizes e modelo de avaliação e direcionamento para organizações referente a agenda ESG, ou ASG (Ambiental, social e governança) a serem aplicados no território nacional.

As empresas que exercem atividade econômica no Brasil e visam a obter a certificação ESG precisam estar em estrita observância às disposições da ABNT PR 2030, a qual, além de elucidar as definições de meio ambiente, sociedade e governança, fixa que a incorporação dessas práticas indica um novo modelo de desenvolvimento econômico, com a contribuição para o desenvolvimento sustentável.

O princípio do desenvolvimento sustentável, imposto pela Lei Maior, além de estar disposto como obrigação legal/cogente, situa-se como um imperativo mercadológico, a partir da relevância dada ao ESG, sendo um diferencial competitivo, que aparelha os princípios socioambientais com a variável econômica a partir dos anseios dos *stakeholders* pautados na ética empresarial⁸⁴.

A principal modificação decorre da geração de valor representada pela preocupação com as questões socioambientais, de maneira que empresas, que antes não se preocupavam com os pilares da ordem econômica brasileira, passam a se ater à mudança da cultura empresarial e fiscalização das decisões de gestão de riscos e danos, para efetivamente obter a certificação de empreendimento ESG.

⁸⁴ SILVA, Carlos Henrique Gomes da. **Por uma estratégia de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável e da agenda ESG: da definição à operacionalização do compliance ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2021. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. p. 57.

4. LIÇÕES DO CASO PINHEIRO: A (IN)SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL DA BRASKEM NA CAPITAL ALAGOANA E O POTENCIAL DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL, *ACCOUNTABILITY* E AGENDA ESG PARA A PREVENÇÃO DOS DANOS DE NATUREZA AMBIENTAL

Este capítulo aborda a catástrofe ambiental alagoana, fruto da omissão no que concerne à gestão de riscos da atividade econômica, que modificou a realidade dos bairros do município de Maceió, um claro caso de gestão empresarial descompromissada com os parâmetros ambientais exigidos para a atividade econômica na Constituição Federal. A partir disso, explicita-se as fases do desastre associadas à tragédia, bem como as ferramentas empresariais contemporâneas, que consideram como valores das organizações para o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental, o atendimento à variável econômica e social, e não apenas os interesses dos *shareholders*.

4.1. Breve relato sobre as subsidências de solo em Maceió/AL

O bairro do Pinheiro, localizado na capital alagoana, convive, historicamente, com rachaduras em suas intermediações, as quais os moradores atribuíam às características geológicas da região em que está instalado. Entretanto, após fortes chuvas, em fevereiro de 2018, e o relato do aparecimento de fissuras, a Defesa Civil de Maceió e a Secretaria Municipal de Infraestrutura começaram a investigar o caso, para elaborar um estudo do solo da região⁸⁵.

Durante o desenvolvimento dos estudos ocorreu o agravamento da situação, quando em decorrência de fortes chuvas, no dia 03 de março de 2018, um abalo sísmico de magnitude 2,5mR - escala de magnitude regional para o Brasil - atingiu os bairros do Bebedouro, Mutange, Farol e Pinheiro⁸⁶. A Defesa Civil de Maceió, a partir da mudança da situação fática, contactou o Governo Federal, que designou o Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM) para monitorar e analisar o cerne do problema associado aos bairros.

⁸⁵ Prefeitura de Maceió inicia trabalho em via danificada no Pinheiro. **Portal Gazetaweb.com**, Maceió, 20 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetaweb.com/noticias/maceio/prefeitura-de-maceio-inicia-trabalho-em-via-danificada-no-pinheiro/>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

⁸⁶ BARROS, Jobison. Tremor de terra em Maceió teve magnitude de 2.5, aponta laboratório regional. **Portal Gazetaweb.com**, Maceió, 05 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/tremor-de-terra-em-maceio-teve-magnitude-de-25-aponta-laboratorio-regional/>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

O SGB/CPRM, ao assumir o estudo de solo⁸⁷, levantou as seguintes hipóteses: 1) Características geotécnicas dos solos da região e forma de ocupação do bairro; 2) Presença de vazios (cavidades, cavernas) nos solos e subsolos da região decorrentes de causas naturais ou ações antrópicas; 3) Estruturas/Feições tectônicas ativas na região; e 4) Exploração de água subterrânea.

Ao fim da investigação acerca do subsolo de Maceió, o Serviço Geológico do Brasil⁸⁸ concluiu que a deformação nas cavernas de mineração foram cruciais para ocasionar os danos nas regiões - os quais estão em evolução - e que as minas de sal favoreceram a reativação da trama preexistente, originando as subsidências.

A relação entre a exploração de sal-gema na capital alagoana e as subsidências presentes nos bairros afetados, fruto da atividade econômica da empresa Braskem S/A, restou demonstrada. É necessário, portanto, delinear o histórico da exploração minerária em solo alagoano até a situação atual.

A instalação do Polo Minerário em Alagoas é datada do Regime Militar, quando a Petrobrás, na década de 1960, depois de pesquisas na região, estabeleceu que, no município de Maceió, havia uma reserva de sal-gema em torno de meio bilhão de toneladas⁸⁹. A partir disso, elaborou-se um plano para a implantação da Salgema Indústrias Químicas S/A em 1974, que teve suas obras concluídas até 1976, momento do início da extração de sal-gema na região do Pontal da Barra⁹⁰.

Entre os anos de 1976 e 1982, os acidentes⁹¹ associados à atividade minerária na região, dentre esses a explosão de reservatório de salmoura, o vazamento de cloro e a explosão do reator de dicloroetano, não obstaram a continuidade do empreendimento, que funcionou sem qualquer óbice ambiental.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 6.938/1981, institui a Política Nacional do Meio Ambiente, que atrelou o funcionamento de estabelecimentos possíveis de causar degradação ambiental ao licenciamento ambiental, no ano de 1986, foi elaborado de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental acerca da extração de sal-gema, que afirmou

⁸⁷ Tremor em Maceió: geólogos analisam possível falha em tubulação de água no Pinheiro. **TNH1**, Maceió, 12 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/tremor-em-maceio-geologos-analisam-possivel-falha-em-tubulacao-de-agua-no-pinheiro/>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁸⁸ MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Serviço Geológico do Brasil**. Relatório Síntese dos Resultados nº 1. Brasília, 2019. Relatório. Disponível em: <<https://rigeo.cprm.gov.br/jspui/handle/doc/21133>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁸⁹ CAVALCANTE, Joaldo. **Salgema: do erro à tragédia**. Maceió: Editora do CESMAC, 2020. p. 26.

⁹⁰ LINHA DO TEMPO. **Braskem Alagoas**. Disponível em: <<https://www.braskem.com.br/linha-do-tempo-alagoas#>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁹¹ CAVALCANTE, Joaldo. **Salgema: do erro à tragédia**. Maceió: Editora do CESMAC, 2020. p. 31-33.

“uma segurança ambiental total em relação ao projeto do empreendimento descrito”⁹², com a subsequente expedição de licença de operação pelo estado de Alagoas.

A exploração da região para fins minerários continuou e, nos anos de 2011 e 2016, a renovação da licença de operação atestou a viabilidade da continuidade do empreendimento, bem como os Relatórios de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), os quais afirmavam a inexistência de subsidências nas áreas⁹³.

Entretanto, depois do episódio do sismo, com as subsequentes investigações e apresentação de resultados pelo Serviço Geológico do Brasil, restou demonstrado que a extração de minério no município de Maceió era insegura para o meio ambiente e para a população, totalizando uma área de mais de 242 hectares⁹⁴, que abrange os bairros do Mutange, Bom Parto, Bebedouro, Pinheiro e imediações do Farol.

Essa comprovação repercutiu na setorização das áreas atingidas, por nível de criticidade, com recomendações de desocupações e no ajuizamento de Ações Cíveis Públicas, dentre essas a Ação Cível Pública n.º 0803836-61.2019.4.05.8000 e n.º 0806577-74.2019.4.05.8000, as quais ensejaram o pacto de acordo entre a Braskem S/A, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas e a Defensoria Pública da União, para a desocupação das áreas de risco mediante o pagamento de indenização aos moradores, no prazo de 2 (dois) anos; e a Ação Cível Pública n.º 0806577-74.2019.4.05.8000, que versa sobre o fechamento dos poços da mineradora. Além das ações individuais interpostas em face da empresa, as quais não foram contabilizadas por este estudo.

A empresa demonstra uma postura cooperativa frente ao caso, com os termos de cooperação firmados e as ações vinculadas aos bairros, que explicitam a busca da empresa por diminuir os danos gerados por sua atuação sem compromisso ambiental, proveniente de um claro vilipêndio à gestão de riscos inerentes à atividade econômica.

⁹² VIEIRA, Leonardo Lopes de Azevedo. Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL. Audiência Pública. **Senado Federal**, Brasília, 19 nov. 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/56a-legislatura/afundamento-do-solo-em-bairros-de-maceio-al/apresentacoes-em-eventos/LeonardoApresentaoCmaradosDeputadosRev.000.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2023. p. 44.

⁹³ *Ibidem*, p. 49-52.

⁹⁴ SANTOS, Caroline Gonçalves; MENDONÇA, Inara Querino; OLIVEIRA, José Gabriel Juliani de; OLIVEIRA, Kleyton Lucas de Castro; MARQUES, Leandro Ferreira. A necessidade de evacuação de bairros em Maceió-AL e os impactos urbanos socioespaciais: novos desafios para o planejamento urbano na cidade. *In: CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO PARA O PLANEJAMENTO URBANO, REGIONAL, INTEGRADO E SUSTENTÁVEL*, 9., 2021, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://pluris2020.faac.unesp.br/Paper954.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

4.2. A atividade da mineradora e a omissão no tocante à gestão de riscos

A gestão de riscos tem como objetivo impedir a ocorrência de catástrofes, para garantir proteção à vida e aos aspectos sociais, ambientais e econômicos, de forma que a atividade empresarial, principalmente a mineração, deve se ater a uma gestão de riscos eficaz, para evitar catástrofes ambientais, as quais repercutem, diretamente, na variável humana e econômica.

Os desastres ambientais permeiam a história há séculos, devido a fenômenos naturais ou ações antrópicas, que repercutem diretamente em lesões aos cidadãos e ao meio ambiente e necessitam de um longo período para recuperação. O exercício da atividade econômica, portanto, remete a uma convivência com o risco, que varia de acordo com o empreendimento analisado⁹⁵.

O estabelecimento da gestão de riscos na contemporaneidade é proveniente das reivindicações da sociedade civil, dos Estados e organizações internacionais, partindo da compreensão de que se trata de um procedimento complexo relacionado à redução, previsão e controle permanente dos riscos ambientais. A incorporação da variável de risco aos setores econômicos não são intervenções pontuais quando ocorre um evento danoso, mas sim um processo de redução de riscos presentes e futuros, com reexame constante dos processos adotados para encontrar a melhor orientação considerando a região/atividade implementada⁹⁶.

A mineração é uma atividade que está presente no Brasil desde o período colonial e, em grande parte, ocorreu sem a efetiva vinculação a uma execução sustentável, posto que a sua exploração visava apenas o crescimento econômico, e não o interesse dos *stakeholders*. Todavia, as sucessivas catástrofes ambientais envolvendo mineradoras evidenciam a imprescindibilidade de uma administração fundada em planos estratégicos de gestão de riscos.

Consoante Emmanuel M. de Guzman, existem etapas imprescindíveis à gestão de riscos, quais sejam:

- (1) identificação da natureza, extensão e risco de ameaça; (2) determinação da existência e grau de vulnerabilidades; (3) identificação das capacidades e recursos disponíveis; (4) determinar níveis aceitáveis de risco, considerações de custo-benefício; (5) estabelecimento de prioridades relativas a tempo, alocação de

⁹⁵ PINHEIRO, M. A. O sentido das catástrofes naturais na mídia: da prevenção à adaptação. **Anuario Electrónico de Estudios en Comunicación Social “Disertaciones”**, Rosario, v. 10, n. 2, 2017. DOI: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/disertaciones/a.4703> *apud* DE BENEDICTO, Samuel Carvalho et al. Direito ambiental, sustentabilidade e empresas de mineração: gestão de risco e catástrofes ambientais. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 46, p. 318-333, 2021. p. 319.

⁹⁶ CEPREDENAC/PNUD. **La Gestión Local del Riesgo**. 2003. Disponível em: <<http://www.disaster-info.net/lideres/portugues/brasil%2006/Material%20previo/Allangestriesg.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2023. p. 7.

recursos, efetividade de resultados; (6) desenvolver métodos para proteger as pessoas e os principais recursos e reduzir as perdas gerais; e (7) projetar sistemas de gestão eficazes e apropriados para implementar e controlar.⁹⁷ (tradução nossa)

A configuração dessas etapas estabelece a busca por um desenvolvimento empresarial sustentável, caracterizado pela continuidade da atividade econômica sem a concretização de danos socioambientais na área de exploração. A convivência com o risco, portanto, é produto da compreensão dos danos que podem ser causados pelas ações humanas na natureza, sendo imprescindível, para as empresas com atividades que ocasionam riscos, uma eficaz e efetiva política de gestão ambiental⁹⁸.

A exploração ambiental deve se orientar pela gestão de riscos, o que é verificado, inclusive, nos princípios cristalizados no aparato constitucional brasileiro, no que concerne ao direito ambiental, quais sejam: a) princípio do desenvolvimento sustentável; b) princípio da cooperação; c) princípio do poluidor-pagador; d) princípio da prevenção e precaução.

Conforme abordado no capítulo 2, o princípio do desenvolvimento sustentável é pilar fundamental da ordem econômica. O princípio da cooperação se associa à relação estado-sociedade, entre os entes federados e entre Estados nacionais, explicitando-se na promoção de medidas de proteção ao meio ambiente. O princípio do poluidor-pagador busca internalizar os custos econômicos inerentes à utilização dos recursos naturais, com a oneração direta do usuário. Os princípios da prevenção e precaução visam a impedir a ocorrência do dano ao meio ambiente, tendo a prevenção sua aplicação em casos de perigo concreto e a precaução em casos de perigo iminente.

Esses princípios norteiam a prática empresarial, principalmente o princípio/dever da prevenção, disposto no art. 225, § 1º, inciso V da Lei Maior, que atua no sentido de impedir a atividade econômica que gera dano ambiental. A gestão de riscos, desse modo, é um dever do controlador/administrador e dos colaboradores atrelados ao empreendimento, pois são as decisões que impedem ou concretizam o dano ambiental.

As empresas mineradoras devem, para evitar a ocorrência de catástrofes, atuar em conformidade à legislação - Decreto-Lei n.º 227/1967 (Código de Mineração), Lei 13.575/2017 (Lei de criação da ANM), Decreto nº 9.406/2018 (Regulamento do Código de

⁹⁷ “(...) (1) identifying the nature, extent, and risk of threat; (2) determining the existence and degree of vulnerabilities; (3) identifying the capabilities and resources available; (4) determining acceptable levels of risk, cost-benefit considerations; (5) setting priorities relative to time, resource allocation, effectiveness of results; (6) developing methods to protect people and key resources and reduce overall losses; and (7) designing effective and appropriate management systems to implement and control.”. DE GUZMAN, Emmanuel M.; UNIT, Asian Disaster Response. Towards total disaster risk management approach. **United National Office for the Coordination of Humanitarian Affairs, Asian Disaster Response Unit**, 2003. p. 8.

⁹⁸ DE BENEDICTO, Samuel Carvalho et al. Direito ambiental, sustentabilidade e empresas de mineração: gestão de risco e catástrofes ambientais. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 46, p. 318-333, 2021. p. 323.

Mineração e de leis correlatas), Decreto nº 9.587/2018 (Decreto de instalação da ANM), - normas - Portaria n.º 237/2001 - e adotar modelos de verificação de processos⁹⁹.

Um dos métodos para a verificação de processo é *Failure Mode and Effect Analysis*¹⁰⁰ (FMEA), ferramenta de análise de potenciais falhas para a prevenção de riscos, pautado em três premissas, quais sejam a causa, o efeito e a detecção do evento, para que se explicito o motivo da falha, sua consequência e a forma de evitá-la. Esse modelo se subdivide em três categorias, o FMEA de processo, o FMEA de design e de produto, que são aplicados às diversas categorias industriais¹⁰¹.

O FMEA é um instrumento aplicável à gestão ambiental, com a seguinte estrutura básica: 1) Estrutura de uma equipe multidisciplinar; 2) Definição dos itens a serem considerados; 3) Preparação prévia da coleta de dados; 4) Identificação dos aspectos ambientais; 5) Identificação do processo analisado; 6) Identificação dos aspectos e impactos ambientais; 7) Identificação das causas das falhas; 8) Identificação dos controles atuais de detecção das falhas ou causas; 9) Determinação dos índices de criticidade; 10) Análise dos riscos ambientais e plano de ações; 11) Revisão do plano de ação¹⁰².

O FMEA é um importante instrumento para a verificação de falhas em projetos ou processos de exploração, que torna possível a definição de ações para a diminuição dos riscos e falhas, com constante reavaliação para a contínua melhoria dos processos da empresa¹⁰³.

A gestão de riscos é, portanto, uma imprescindibilidade para o modelo de desenvolvimento econômico gestado pela Constituição Federal, de tal forma que as empresas, para estar em conformidade com sua função socioambiental precisam que sua gestão empresarial com um modelo de gerenciamento de incertezas que traga segurança à continuidade do empreendimento.

A gestão de riscos adequada atinente à mineração é dificultada em áreas subdesenvolvidas, ou com a economia dependente da mineração, por gerar maior

⁹⁹ Legislação. Agência Nacional de Mineração. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/disponibilidade-de-areas/legislacao>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹⁰⁰ Análise dos Modos de Falha e seus Efeitos.

¹⁰¹ SANTOS, Guilherme. FMEA: O Que é, Tipos e Como Aplicar Corretamente. **Automação industrial**, 05 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.automacaoindustrial.info/fmea/>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

¹⁰² ANDRADE, Mônica Regina Souza; TURRIONI, João Batista. Uma metodologia de análise dos aspectos e impactos ambientais através da utilização do FMEA. **ENEGEP**, USP/POLI-SP, 2000. p. 2-5.

¹⁰³ ZAMBRANO, Tatiane Fernandes; MARTINS, Manoel Fernando. Utilização do método FMEA para avaliação do risco ambiental. **Gestão & Produção**, v. 14, p. 295-309, 2007. p. 297.

vulnerabilidade à população no que diz respeito à priorização dos fins socioambientais, em detrimento aos econômicos¹⁰⁴.

A atuação da Braskem em solo alagoano, por mais de 40 anos, ocorreu sem compromisso ambiental concreto, pois, por mais que a companhia tivesse uma postura ambientalmente comprometida nas mídias e nos relatórios anuais da empresa¹⁰⁵, nos quais alega que tem como um dos principais objetivos da empresa o desenvolvimento sustentável, o compromisso com a saúde e segurança ambiental, isso não era verificado na prática empresarial.

O que realmente ocorria, no município de Maceió, era a exploração da mineração sem um compromisso ambiental eficaz, verificado, dentre outros, pela operação sem observância aos devidos requisitos legais, dentre estes o longo período entre o primeiro EIA/RIMA em 1986 e a licença de operação subsequente datada de 2011, um transcurso de prazo de mais de 20 anos¹⁰⁶, além da apresentação de RADA com conclusões de que inexistiam subsidências nas minas desativadas ou ativas¹⁰⁷.

É nítida a omissão e insustentabilidade da empresa em solo alagoano, com a apropriação de um discurso de sustentabilidade ante a uma realidade destoante, que silenciava quanto às condições das cavernas de mineração, as quais, consoante o Relatório Síntese n.º 1 do SGB/CPRM, ocasionaram os fenômenos das regiões estudadas, que estão em evolução.

Ocorre que a empresa investia em um marketing voltado a mostrar o comprometimento dela com a práticas ambientais sustentáveis, mas o que se verifica, a partir da catástrofe no estado de Alagoas, é que as informações passadas não convergiam com a realidade, claramente, um caso de lavagem verde. As ações organização estavam voltadas, apenas, ao convencimento da população do suposto compromisso com questões ambientais¹⁰⁸.

O que se verifica no município alagoano é a ocorrência do ciclo do desastre, que, consoante Daniel Farber¹⁰⁹, compreende as seguintes fases: a) prevenção mitigação; b)

¹⁰⁴ GONÇALVES, Monique Mosca. Fechamento de minas: gestão de riscos e sustentabilidade no pós-operação. In: GOMES, C. A. (Org.). **Estudos sobre riscos tecnológicos**. Lisboa: CJP/ CIDP, 2017, p. 291-412. p. 299-300.

¹⁰⁵ Relatório de Sustentabilidade Empresarial. **Braskem**, 2007; Relatório anual 2015. **Braskem**, 2015; Relatório anual 2016. **Braskem**, 2016; Relatório anual 2017. **Braskem**, 2017.

¹⁰⁶ VIEIRA, Leonardo Lopes de Azevedo. Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL. Audiência Pública. **Senado Federal**, Brasília, 19 nov. 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/56a-legislatura/afundamento-do-solo-em-bairros-de-maceio-al/apresentacoes-em-eventos/LeonardoApresentaoCmaradosDeputadosRev.000.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2023. p. 46.

¹⁰⁷ *Ibidem*. p. 51.

¹⁰⁸ DE SOUZA, Fernando Vidal. Uma abordagem crítica sobre o *greenwashing* na atualidade. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 3, n. 2, p. 148-172, 2017. p. 151.

¹⁰⁹ FARBER, Daniel. Disaster law and emerging issues in Brazil. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 4, n. 1, p. 2-15, 2012. p. 6.

resposta de emergência; c) compensação; e d) reconstrução e restauração. A prevenção, ou mitigação de riscos é o planejamento adequado para a redução dos riscos. A resposta de emergência é momento crítico posterior à tragédia, que as bases legais incidem para auxiliar na delimitação das medidas. Enquanto a compensação se relaciona, dentre outros, com a compensação das vítimas e a reconstrução e restauração é a recuperação, pelo agente que causou o dano, dos locais afetados¹¹⁰.

Na capital alagoana, a fase da tragédia que se averigua é a compensação que, segundo Delton Winter de Carvalho¹¹¹, é a fase pós-desastre caracterizada pelo auxílio às vítimas, às propriedades atingidas e ao meio ambiente. É uma forma de amenizar os efeitos danosos da catástrofe ambiental ocorrida, mas, também, de evitar a continuidade de fatores de riscos geradores de tragédias, é meio possível para sanar fatores de riscos socioambientais.

Apesar da Braskem estar desenvolvendo ações para a recuperação ambiental da área afetada desde dezembro de 2022¹¹², ainda existem discussões acerca da fase compensatória pendentes¹¹³. Assim, não é possível afirmar que o desastre que a situação da capital alagoana se aloca na última fase do ciclo do desastre, qual seja a restauração ou reconstrução.

As subsidiências decorrentes da atividade mineradora da empresa explicitam a necessidade de pautar a atuação empresarial na gestão de riscos, demonstrando que a iniciativa privada é um fator crucial para a manutenção do meio ambiente equilibrado, posto que, por mais que existam leis específicas sobre a matéria ambiental e órgãos competentes para efetuar a fiscalização, não há mudança no panorama de gestão empresarial sem um compromisso verdadeiro da Alta Administração.

Vislumbra-se que a atuação da Braskem no estado de Alagoas era pautada na lógica do crescimento econômico, caracterizada pela priorização do aumento dos lucros para os *shareholders*, independentemente dos impactos ambientais e societários, o que não se coaduna com a ordem econômica fundada com a Constituição Federal de 1988.

¹¹⁰ *Ibidem*. p. 5-6.

¹¹¹ CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 129.

¹¹² Obras de terraplenagem, sistema de drenagem e cobertura vegetal começam na Encosta do Mutange. **Braskem Alagoas**, 20 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.braskem.com.br/detalhe-noticias-de-alagoas/obras-de-terraplenagem-sistema-de-drenagem-e-cobertura-vegetal-comecam-na-encosta-do-mutange>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

¹¹³ GOMES, Thiago. CÂMARA ANALISARÁ VETO A PL SOBRE ACORDO ENTRE BRASKEM E PREFEITURA. **Gazeta de Alagoas**, 16 fev. 2023. Disponível em: <<https://d.gazetadealagoas.com.br/politica/398280/camara-analisara-veto-a-pl-sobre-acordo-entre-braskem-e-prefeitura>>. Acesso em: 01 abr. 2023. BORGES, Hebert. BRASKEM VAI REVISAR ACORDO COM MORADORES DOS FLEXAIS EM MACEIÓ. **Gazeta de Alagoas**, 09 fev. 2023. Disponível em: <<https://d.gazetadealagoas.com.br/cidades/397885/braskem-vai-revisar-acordo-com-moradores-dos-flexais-em-maceio>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

Logo, é nítido o descumprimento dos princípios da ordem econômica, dispostos no art. 170 da CF, e da função socioambiental da empresa, face aos impactos socioambientais gerados. Essa realidade esclarece a imprescindibilidade do compromisso socioambiental ser, além de uma imposição legal, um pilar da cultura da empresa, que se efetiva com a consideração dos *stakeholders* na tomada de decisões, seja pela Alta Administração, seja pelos colaboradores.

4.3. O papel da iniciativa privada na efetividade da função socioambiental: os caminhos possíveis

A convivência com risco se situa como um padrão a ser seguido pelas empresas, proveniente da compreensão de que existem riscos inerentes à exploração da atividade econômica. A gestão empresarial deve ser fundamentada em uma verificação constante dos riscos vinculados aos processos.

A administração dos riscos é, além de importante para a efetivação da função socioambiental da empresa, crucial para a manutenção da sustentabilidade financeira do empreendimento, face aos impactos produzidos por fatores deletérios que envolvem sua imagem ou marca¹¹⁴.

Os parâmetros da gestão de riscos variam conforme as organizações, os critérios a serem seguidos e o nível de transparência. A gestão de riscos corporativos visa a identificação dos riscos mais significativos, para elaborar respostas rápidas e integradas para a redução de imprevistos e perdas operacionais, para a continuidade do negócio¹¹⁵. A convivência com os riscos não busca a eliminação desses, mas sim a compreensão de que se tratam de variáveis que podem ser identificadas e operadas para que haja diminuição dos seus impactos negativos para a organização.

A atuação empresarial pautada no interesse dos *stakeholders* vincula a governança corporativa à administração dos riscos da atividade econômica, dada as obrigações legais/cogentes, as normas de regulamentação e os preceitos da ordem econômica no Brasil. O efetivo cumprimento da função socioambiental da empresa direciona a Alta Administração, a

¹¹⁴ MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: Consolidação e Perspectiva**. São Paulo: Editora Saint Paul, 2008. p. 101 *apud* SILVA, Carlos Henrique Gomes da. **Por uma estratégia de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável e da agenda ESG: da definição à operacionalização do compliance ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2021. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. p. 119.

¹¹⁵ FERNANDES, Nelson Ricardo; LAMBOY, Christian; RODRIGUES, Adilson de Souza; MORENO, Fábio Prado. Introdução ao *Corporate Compliance*, Ética e Integridade. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 42.

diretoria e os demais empregados para a adoção de estratégias/ferramentas para a consolidação de uma gestão empresarial eficiente que alcança seus objetivos razoavelmente, sem comprometer a variável ambiental e a variável humana.

Para a manutenção de uma organização de forma orgânica, o compromisso da companhia com o respeito aos parâmetros ambientais e a integridade frente às obrigações legais, a governança corporativa deve ser ater a gestão de riscos, com o controle dos serviços e processos da organização, mediante um sistema que retroalimentação, que averigua os riscos críticos, determina medidas para saná-los e para fiscalizar sua implementação¹¹⁶.

A concretização da função socioambiental da empresa, de modo sistemática, situada na continuidade das companhias, reflete a modificação da cultura da empresa com a alocação dos padrões ambientais e dos interesses dos *stakeholders* como norte para o desenvolvimento econômico, que se perfaz com o compromisso da Alta Administração, da diretoria e dos demais colaboradores.

Para tanto, são ferramentas contemporâneas para a concretização da função socioambiental da empresa, o *compliance* ambiental, a *accountability* e a agenda ESG, que se alocam como componentes da própria administração empresarial, não apenas como uma imposição do aparato estatal para o respeito ao meio ambiente e aos *stakeholders*.

O *compliance* ambiental, conceituado no segundo capítulo, é um mecanismo de prevenção, detecção e respostas atinentes aos riscos da organização e abrange riscos financeiros, reputacionais, judiciais e operacionais. A implementação do *compliance ambiental* está associada à verificação dos riscos críticos, aqueles que comprometem a manutenção do ciclo de vida, da atividade econômica, a elaboração de possíveis respostas para as distintas situações, operacionalização da aplicação das soluções elaboradas e a garantia considerável dos objetivos da companhia¹¹⁷.

O *compliance* ambiental, portanto, é instrumento auto regulatório das empresas para o atendimento aos ditames do aparato constitucional, compreendida a interligação entre proteção ambiental, desenvolvimento econômico e social, intrínsecos à ordem econômica, consoante art. 170 da Constituição Federal. Dessa forma, o *compliance* ambiental perfila os

¹¹⁶ SILVA, Carlos Henrique Gomes da. **Por uma estratégia de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável e da agenda ESG: da definição à operacionalização do compliance ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2021. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. p. 120.

¹¹⁷ FERNANDES, Nelson Ricardo; LAMBOY, Christian; RODRIGUES, Adilson de Souza; MORENO, Fábio Prado. Introdução ao *Corporate Compliance*, Ética e Integridade. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 42.

interesses da seara privada e aos da seara público, aderindo à atividade empresarial os direitos de terceira dimensão.

O *compliance* é um elemento importante para a gestão empresarial visando à mitigação dos riscos, porém, não se aloca apenas como um instrumento de prevenção de condutas ilegais, dado que a consolidação da legislação ambiental vigente repercutiu na atuação empresarial pautada no desenvolvimento sustentável, em razão da responsabilização civil, administrativa e penal do responsável por danos ambientais¹¹⁸.

O *compliance* ambiental é uma estratégia para concretização da função socioambiental da empresa, por pautar sua atuação no equilíbrio entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o crescimento econômico sustentável e a continuidade da organização, com um sistema de retroalimentação que se configura pelo engajamento da Alta Administração na criação de uma cultura de *compliance*, com a sistematização, engajamento e conscientização dos colaboradores da organização atuar em conformidade às obrigações cogentes/legais, aos interesses do mercado e dos *stakeholders*¹¹⁹.

Outro instrumento é a *accountability*, métrica da boa governança corporativa relacionado à prestação de contas da empresa, o que abrange as variáveis ambiental, social e econômica. É um termo de ajustamento de conduta da empresa, que atrela aos integrantes das organizações ao compromisso com a transparência e responsabilidade nas decisões tomadas.

Objetivamente, a prática da *accountability* socioambiental está ligada à modificação dos padrões éticos da empresa, para que a produção, a distribuição e venda dos produtos ou serviços esteja atrelada à proteção ambiental¹²⁰. Ou seja, a organização, na elaboração e aplicação dos processos fixa suas bases na preocupação com os anseios dos *stakeholders*, sendo a contabilidade uma de suas principais áreas.

A *accountability* socioambiental, portanto, é um processo de reestruturação do comportamento ético da empresa, com a demonstração cristalina das informações para os

¹¹⁸ SEGAL, Robert Lee. Compliance ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal. **REASU-Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula**, v. 3, n. 1, 2018. p. 17.

¹¹⁹ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 39 *apud* SILVA, Carlos Henrique Gomes da. **Por uma estratégia de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável e da agenda ESG: da definição à operacionalização do compliance ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2021. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. p. 18.

¹²⁰ MYSZCZUK, Ana Paula; GLITZ, Frederico Eduardo Z. Accountability socioambiental, lei e mercado: novas estratégias de defesa do meio ambiente no século XXI. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 11, 2009. p. 10.

stakeholders, aos quais devem ser comunicados os riscos contábeis, ambientais e sociais da atividade desenvolvida¹²¹.

Esse instrumento é produto, dentre outros, das exigências sociais, legais e mercadológicas. É um aparato de regulação criado e aplicado sob a ótica privada para atender às exigências externas e internas, para efetivamente concretizar os interesses dos *stakeholders*. A *accountability*, dessa maneira, configura-se como meio para a efetividade do desenvolvimento sustentável e dos demais pilares da ordem econômica, porque explicita um empenho da organização para a sua perenidade.

A averiguação da implementação desses parâmetros éticos ultrapassa as disposições da esfera estatal, posto que eles são concebidos a partir da relação existente entre obrigações cogentes/legais, interesses dos *stakeholders* e disposições mercadológicas. Assim, a *accountability* possibilita à iniciativa privada o encargo de pautar sua atividade econômica na transparência e veracidade dos fatos e informações prestadas, face à imposição de sanções, ou até mesmo de perdas reputacionais de inconsistências presentes nas variáveis, seja contábil, ambiental ou social¹²².

Enquanto a agenda ESG, diferente das outras ferramentas, situa-se como uma imposição do mercado financeiro, capitaneado pelos gestores de fundos de investimentos, requerendo o compromisso das empresas com as pautas sociais, ambientais e de governança, a partir da compreensão da insustentabilidade do modelo econômico vigente, que não viabiliza a continuidade do ciclo de vida da exploração, por se ater apenas ao crescimento econômico, independentemente dos fins práticos da atividade econômica.

O crescimento da agenda ESG elucida o compromisso do mercado financeiro com a pauta da sustentabilidade, como uma esfera externa ao Estado, que exige comprometimento socioambiental das empresas e proporciona investimentos às organizações que se adequam a estes parâmetros¹²³.

¹²¹ KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. Contabilidade Ambiental: Relatório para um Futuro Sustentável, Responsável e Transparente. **Ambiente Brasil**. Disponível em: <https://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/contabilidade_ambiental_relatorio_para_um_futuro_sustentavel_responsavel_e_transparente.html>. Acesso em: 22 mar. 2023.

¹²² ELIAS, Leila Márcia Sousa de Lima; OLIVEIRA, Edson Aparecida de Araújo Querido; QUINTÁRIOS, Paulo César de Ribeiro. Responsabilidade ambiental: um estudo sobre o uso da evidenciação contábil pelas indústrias de transformação mineral do Estado do Pará. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, vol 5, nº 3, set/dez 2009, p. 204-220. p. 210.

¹²³ E-investidor. 'ESG está mudando o mercado financeiro', diz professor de Columbia. **Estadão**, 26 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://investidor.estadao.com.br/mercado/esg-mudando-mercado-financeiro-professor-columbia/>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

Os critérios ESG impõem às empresas que a responsabilidade social, ambiental e de governança se atrele às imposições legais, com o atendimento aos requisitos mínimos para a continuidade da organização, e, também, às obrigações voluntárias, que ultrapassam as previsões legais, no que atine às especificações da agenda.

Portanto, a caracterização de uma empresa como ESG ocorre a partir da concretização da função socioambiental da empresa, considerando que esse conceito abrange os fins ambientais e sociais presentes na Constituição Federal e legislações infraconstitucionais e, apenas a partir do atendimento às interposições estatais, é que os compromissos voluntários da empresa podem ser interpretados como práticas ESG.

Para a valoração dos compromissos empresariais, são estabelecidos critérios pelos órgãos de normalização, terceiros independentes, que definem certificações atreladas às práticas institucionais de organizações, sejam elas públicas ou privadas. Dessa forma, no que concerne à agenda ESG, as métricas para sua avaliação englobam uma série de certificações ISO e ABNT, dentre estas a ISO 31.000 (Gestão de Riscos - Princípio e Diretrizes), ISO 26.000 (Diretrizes sobre responsabilidade social), ISO 14.001 (Sistema de Gestão Ambiental) e ISO 37.001 (Sistema de gestão antissuborno) e, ainda, a ABNT PR 2030 (Ambiental, social e governança (ESG) – Conceitos, diretrizes e modelo de avaliação e direcionamento para organizações).

No Brasil, o marco regulatório que unifica o atendimento aos parâmetros ESG, ou ASG, conforme referenciado na norma, é a ABNT PR 2030, que estabelece os conceitos de ESG e práticas a serem adotadas pela Alta Administração para a concretização do desenvolvimento sustentável, com a efetiva participação de todos os colaboradores da empresa.

Essas ferramentas, por sua vez, refletem o compromisso da iniciativa privada com a modificação dos parâmetros de produção existentes, os quais, por vezes, privilegiam os *shareholders* e não se atentam a uma gestão de riscos eficaz para a governança empresarial, o que ocasiona sucessivos casos de catástrofes ambientais por ações antrópicas.

Diante disso, efetivamente, passa a estar atrelado aos valores norteadores da empresa, e não apenas nas disposições legais, o compromisso com os fatores socioambientais, que se explicitam por intermédio de práticas de boa governança que compreendem o caráter econômico das empresas e coloquem como balizas os critérios ambientais e sociais. O desenvolvimento sustentável e a atenção aos interesses dos *stakeholders* são critérios que geram valor de mercado para a empresa, de maneira que o aumento do aporte de investimentos é uma das repercussões da implementação da agenda ESG.

Dessa maneira, a iniciativa privada se vincula e incentiva perspectivas de gestão empresarial sustentáveis, o que é, no Brasil, importante para fins de efetivação da função socioambiental da empresa, por ser um incentivo externo ao Estado que se pauta nos princípios dispostos no art. 170 da Constituição Federal e impacta diretamente na tomada de decisões das empresas, para a adesão a uma cultura empresarial e a um sistema de retroalimentação para que os processos, as decisões e todas as ações provenientes das empresas considerem as variáveis sociais, ambientais e econômicas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atendimento à função socioambiental da empresa, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, impõe deveres positivos e negativos ao controlador e aos administradores, os quais precisam operacionalizar a organização para o atendimento ao desenvolvimento sustentável, com as devidas sanções legais em casos de descumprimento, como a tríplice responsabilidade - civil, administrativa e penal - do agente, público ou privado, que ocasionou o dano ambiental.

A gestão empresarial clássica, atinente apenas aos *shareholders*, não adequa aos encargos do desenvolvimento econômico para a efetividade dos interesses dos *stakeholders*, que se caracteriza pela obediência, dentre outros, aos ditames da Constituição Federal, às leis infraconstitucionais, à justiça social. Cabe à Alta Administração estabelecer mecanismos que possibilitem o atendimento às obrigações cogentes/legais, posto que o ordenamento jurídico brasileiro explicita, apenas, as normas - princípios e regras - que devem ser cumpridas pelas empresas, sendo a sua operacionalização um encargo das organizações.

Este estudo perquiriu a existência de mecanismos aplicáveis à esfera privada que, a partir da devida implementação, possam munir as empresas de uma gestão de riscos e elaboração de respostas eficazes para os problemas da organização, que não lesem seus fins socioambientais.

Verificou-se o cumprimento das dimensões social e ambiental da empresa, para compreender se os institutos do *compliance* ambiental, a *accountability* e a agenda ESG possibilitam a efetivação da função socioambiental da empresa em consonância às disposições legais brasileiras.

Nesse sentido, demonstrou-se que, para a implementação de ações de conformidade pelas companhias, é imprescindível o engajamento da Alta Administração com a pauta, sem se ater apenas a supostos compromissos, com a divulgação de propagandas a respeito da sustentabilidade da empresa e uma atuação desvinculada a qualquer preceito ambiental e/ou social.

As ferramentas do *compliance* ambiental, *accountability* e a agenda ESG são eixos passíveis de adoção pela empresa para a configuração de sua função socioambiental, por intermédio de processos de conformidade capitaneados pela Alta Administração, que incorporam todos os colaboradores. Assim, os particulares efetivam a responsabilidade compartilhada, definida no art. 225 da Constituição Federal, para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, findando a suposta dicotomia entre o desenvolvimento

econômico e o atendimento aos padrões mínimos de proteção ao meio ambiente para efetivar, dentre outros, a justiça social.

Por fim, é de clareza solar que a atividade empresarial na contemporaneidade precisa ser pautada no desenvolvimento sustentável, pois, para além das especificidades legais, são recorrentes as pressões do mercado financeiros para que as empresas façam adesão a programas de *compliance*, *accountability* e agenda ESG.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mônica Regina Souza; TURRIONI, João Batista. Uma metodologia de análise dos aspectos e impactos ambientais através da utilização do FMEA. **ENEGEP**, USP/POLI-SP, p. 2-5, 2000.

BARROS, Jobison. Tremor de terra em Maceió teve magnitude de 2.5, aponta laboratório regional. **Portal Gazetaweb.com**, Maceió, 05 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/tremor-de-terra-em-maceio-teve-magnitude-de-2-5-aponta-laboratorio-regional/>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BLANCO CORDERO, Isidoro. Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales: estudio del cumplimiento normativo (compliance) desde una perspectiva criminológica. **Cuadernos del Instituto Vasco de Criminología**, n° 23, p. 117-138.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**: Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2017.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais

Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BOAVENTURA, João Maurício Gama et al. Teoria dos stakeholders e teoria da firma: um estudo sobre a hierarquização das funções-objetivo em empresas brasileiras. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios-RBGN**, v. 11, n. 32, p. 289-307, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007.

BORGES, Hebert. BRASKEM VAI REVISAR ACORDO COM MORADORES DOS FLEXAIS EM MACEIÓ. **Gazeta de Alagoas**, 09 fev. 2023. Disponível em: <<https://d.gazetadealagoas.com.br/cidades/397885/braskem-vai-revisar-acordo-com-moradores-dos-flexais-em-maceio>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, v. 8, n. 2, p. 9 - 16, 2001.

CARVALHO, Délton de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CAVALCANTE, Joaldo. **Salgema: do erro à tragédia**. Maceió: Editora do CESMAC, 2020.

CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. O compliance como mecanismo de combate à corrupção. **Fórum Administrativo-FA**, Belo Horizonte, ano 20, n. 227, p. 18-22, 2020. p. 19.

CEPREDENAC/PNUD. **La Gestión Local del Riesgo**. 2003. Disponível em: <<http://www.disaster-info.net/lideres/portugues/brasil%2006/Material%20previo/Allangestrie.sg.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da Propriedade dos Bens de Produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 63, p. 71-79, 1986.

CHIMURIS, Ramiro. Neocolonialismo jurídico: “la apropiación del Estado de Derecho?”. *In*: VASCONCELOS, Antônio Gomes de; CHIMURIS, R. (coord. e org.). **Direito e economia: neocolonialismo, dívida ambiental, tecnologia, trabalho e gênero no sistema econômico global**. La Città del Sole, 2020, p. 33-67.

CONROY, Michael. A era da accountability socioambiental. [Entrevista concedida a] Juliana Lopes. **Ideia Sustentável**, 16 set. 2008. Disponível:

<<https://ideiasustentavel.com.br/entrevistas-a-revolucao-das-certificacoes-o-pulo-do-gato-da-sustentabilidade/>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

COP26 é encerrada e texto final dita os compromissos dos próximos 30 anos. **Nações Unidas Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/158590-cop26-%C3%A9-encerrada-e-texto-final-dita-os-compromissos-dos-pr%C3%B3ximos-30-anos>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

CORREIA JR, José Barros. **A função social e responsabilidade social da empresa perante os stakeholders**. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

DE BENEDICTO, Samuel Carvalho et al. Direito ambiental, sustentabilidade e empresas de mineração: gestão de risco e catástrofes ambientais. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 46, p. 318-333, 2021.

DE SOUZA, Fernando Vidal. Uma abordagem crítica sobre o *greenwashing* na atualidade. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 3, n. 2, p. 148-172, 2017.

CUNHA, Paulo Roberto da; SILVA, Júlio Orestes da; FERNANDES, Francisco Carlos. Pesquisas sobre a lei Sarbanes-Oxley: uma análise dos *journals* em língua inglesa. **Enfoque: reflexão contábil**, v. 32, n. 2, p. 37-51, maio/ago. 2013.

DE CASTRO GOMES, Ângela. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: o legado de Vargas. **Revista uSp**, n. 65, p. 105-119, 2005.

DE GUZMAN, Emmanuel M.; UNIT, Asian Disaster Response. Towards total disaster risk management approach. **United National Office for the Coordination of Humanitarian Affairs, Asian Disaster Response Unit**, 2003.

DE SERPA MONTEIRO, Wellington; URQUIZA, Hertha. SOBERANIA ECONÔMICA: OS INSTRUMENTOS DE EXERCÍCIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, GLOBALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 4, n. 2, p. 93-114, 2018.

ELIAS, Leila Márcia Sousa de Lima; OLIVEIRA, Edson Aparecida de Araújo Querido; QUINTÁRIOS, Paulo César de Ribeiro. Responsabilidade ambiental: um estudo sobre o uso da evidenciação contábil pelas indústrias de transformação mineral do Estado do Pará. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, vol 5, nº 3, set/dez 2009, p. 204-220.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda., 2012.

ESTADÃO CONTEÚDO. Bradesco cria “ranking ambiental” de empresas. **InfoMoney**, 11 ago 2020. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/onde-investir/bradesco-cria-ranking-ambiental-de-empresas/>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

E-investidor. 'ESG está mudando o mercado financeiro', diz professor de Columbia. **Estadão**, 26 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/esg-mudando-mercado-financeiro-professor-columbia/>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

FARBER, Daniel. Disaster law and emerging issues in Brazil. **Revista de Estudos Constitucionais**, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 4, n. 1, p. 2-15, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 132-157, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Nelson Ricardo; LAMBOY, Christian; RODRIGUES, Adilson de Souza; MORENO, Fábio Prado. Introdução ao *Corporate Compliance*, Ética e Integridade. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERREIRA, Arlindo Davi *et. al.* Compliance e meio ambiente. **Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 30, p. 50 - 69, 2020.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Funcionalização do Direito Privado e Função Social. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (organizadoras). **Direito Empresarial Contemporâneo**. Marília: UNIMAR, 2007.

FINK, Larry. Propósito & Lucro. **BlackRock**, Nova Iorque, 2019. Disponível em: <<https://www.blackrock.com/br/2019-larry-fink-carta-ceo>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

FRAZÃO, Ana. Capitalismo de stakeholders e investimentos ESG, parte III. **JOTA**, São Paulo, 12 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/capitalismo-de-stakeholders-e-investimentos-esg-3-12052021>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

FRAZÃO, Ana. Capitalismo de stakeholders e investimentos ESG, parte IV. **JOTA**, São Paulo, 12 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/capitalismo-de-stakeholders-e-investimentos-esg-3-12052021>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

FREEMAN, Robert Edward. **Strategic management: a stakeholder approach**. Boston: Pitman, 1984.

FINK, Larry. Propósito & Lucro. **BlackRock**, Nova Iorque, 2019. Disponível em: <<https://www.blackrock.com/br/2019-larry-fink-carta-ceo>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GOMES, Thiago. CÂMARA ANALISARÁ VETO A PL SOBRE ACORDO ENTRE BRASKEM E PREFEITURA. **Gazeta de Alagoas**, 16 fev. 2023. Disponível

em:<<https://d.gazetadealagoas.com.br/politica/398280/camara-analisara-veto-a-pl-sobre-acordo-entre-braskem-e-prefeitura>>. Acesso em: 01 abr. 2023

GONÇALVES, Monique Mosca. Fechamento de minas: gestão de riscos e sustentabilidade no pós-operação. In: GOMES, C. A. (Org.). **Estudos sobre riscos tecnológicos**. Lisboa: CJP/CIDP, p. 291-412, 2017.

IFC. International Finance Corporation. **Who Cares Wins — Connecting Financial Markets to a Changing World**. Disponível em: <https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/publications/publications_report_whocareswins_wci__1319579355342>. Acesso em: 26 mar. 2023.

JACKSON, Kevin L. Métricas de ESG para guiar seus investimentos. **Refinitiv**, 18 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.refinitiv.com/pt/blog/future-of-investing-trading/metricas-de-esg-para-guiar-seus-investimentos/>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

JENSEN, Michael Cole. Value Maximization, Stakeholder Theory, and the Corporate Objective Function. **Business Ethics Quarterly**, vol. 12, n.º. 2, abr. 2002, p. 235-256.

KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. Contabilidade Ambiental: Relatório para um Futuro Sustentável, Responsável e Transparente. **Ambiente Brasil**. Disponível em: <https://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/contabilidade_ambiental_relatorio_para_um_futuro_sustentavel_responsavel_e_transparente.html>. Acesso em: 22 mar. 2023.

KRELL, Andreas Joachim. Estado ambiental como princípio estrutural da constituição brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). **Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, p. 35-50, 2017.

LAUFER, William S. Corporate prosecution, cooperation, and the trading of favors. **Iowa Law Review**, v. 87, p. 643-667, 2001.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive; MOLINARO, Carlos Alberto. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA: FUNDAMENTOS, CONCEITO E APLICAÇÃO. **Revista Novos Estudos Jurídicos - eletrônica**, vol. 25, n. 1, p. 141-163, jan-abr 2020.

LETHBRIDGE, Eric. Governança corporativa. **Revista do BNDES**, v. 4, n. 8, p. 209-231, 1997.

LINHA DO TEMPO. **Braskem Alagoas**. Disponível em: <<https://www.braskem.com.br/linha-do-tempo-alagoas#>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 3: contratos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOURENÇO, Daniella Navarro. **Capitalismo de stakeholder e ESG: uma solução ou um obstáculo ao desenvolvimento**. 2022. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2022.

Legislação. **Agência Nacional de Mineração**. Disponível em:
<<https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/disponibilidade-de-areas/legislacao>>.
Acesso em: 12 abr. 2023.

Material E, S and G factors in 2021. **Barclays**, 12 nov. 2021. Disponível em:
<<https://privatebank.barclays.com/news-and-insights/2020/november/outlook-2021/material-e-sg-factors-2021/>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Serviço Geológico do Brasil**. Relatório Síntese dos Resultados nº 1. Brasília, 2019. Relatório. Disponível em:
<<https://rigeo.cprm.gov.br/jspui/handle/doc/21133>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1999. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

MYSZCZUK, Ana Paula; GLITZ, Frederico Eduardo Z. Accountability socioambiental, lei e mercado: novas estratégias de defesa do meio ambiente no século XXI. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 11, 2009.

NAKAGAWA, Masayuki; DE ALMEIDA, Naede; RELVAS, Tânia Regina SORDI. **EFEITOS DO CUSTO CERTO E ACCOUNTABILITY NO MODELO DE GOVERNANÇA EMPRESARIAL DO IFAC**. Disponível em:
<<https://intercostos.org/documentos/apellidos/Nakagawa.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

NAKAGAWA, Masayuki; RELVAS, Tânia Regina Sordi; DIAS FILHO, José Maria. Accountability: a Razão de ser da Contabilidade. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, v. 1, n. 3, p. 83-100, 2007.

NETO, Frederico Costa Carvalho; PASSARELI, Rosana Pereira. A função social da empresa. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 175-199, 2016.

OAB Rio Grande do Sul. ESG e a Advocacia. **OAB Rio Grande do Sul**, 10 jun. 2021. 1 vídeo (1h 12 min 40 seg). Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=KvRM11WpAhQ&t=3441s>>. Acesso em 25 mar. 2023. 19 min. e 40 seg - 22 min e 50 seg.

Obras de terraplenagem, sistema de drenagem e cobertura vegetal começam na Encosta do Mutange. **Braskem Alagoas**, 20 jan. 2023. Disponível em:
<<https://www.braskem.com.br/detalhe-noticias-de-alagoas/obras-de-terraplenagem-sistema-de-drenagem-e-cobertura-vegetal-comecam-na-encosta-do-mutange>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

PASSOS, J. J. Calmon de. Função social do processo. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 47-59, abr./jun. 1997.

PEIXOTO, Bruno Teixeira. COMPLIANCE, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A IRRESPONSABILIDADE ORGANIZADA NO CONTEXTO DA TRAGÉDIA DE BRUMADINHO. In: Ana NUSDEO, Maria de Oliveira. **MUDANÇAS CLIMÁTICAS: CONFLITOS AMBIENTAIS E RESPOSTAS JURÍDICAS**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2019, p. 45-83.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde Cor de Direito: lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

PORTANOVA, Rogério Silva. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2, p. 056-072, 2005.

Prefeitura de Maceió inicia trabalho em via danificada no Pinheiro. **Portal Gazetaweb.com**, Maceió, 20 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetaweb.com/noticias/maceio/prefeitura-de-maceio-inicia-trabalho-em-via-da-nificada-no-pinheiro/>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

SANTOS, Guilherme. FMEA: O Que é, Tipos e Como Aplicar Corretamente. **Automação industrial**, 05 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.automacaoindustrial.info/fmea/>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2012.

SEGAL, Robert Lee. Compliance ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal. **REASU-Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula**, v. 3, n. 1, 2018.

SILVA, Carlos Henrique Gomes da. **Por uma estratégia de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do desenvolvimento sustentável e da agenda ESG: da definição à operacionalização do compliance ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2021. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

SPITZECK, Heiko Hosomi. A Sustentabilidade Corporativa morreu? Vida longa ao ESG. In: ARRUDA, Carlos et al. (Org). **Inovação: o motor da ESG**. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2022. E-book (476 p.). Disponível em: <https://ci.fdc.org.br/AcervoDigital/E-books/2022/Inova%C3%A7%C3%A3o_o%20motor%20do%20ESG/Inova%C3%A7%C3%A3o_2.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, p 33-50, abr 2003.

Tremor em Maceió: geólogos analisam possível falha em tubulação de água no Pinheiro. **TNH1**, Maceió, 12 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/tremor-em-maceio-geologos-analisam-possivel-falha-em-tubulacao-de-agua-no-pinheiro/>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

VERGUEIRO, Beatriz. Produtos ESG. **XP investimentos**, 29 jun. 2021. Disponível em: <<https://conteudos.xpi.com.br/esg/recomendacoes/produtos-esg/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

VIEIRA, Leonardo Lopes de Azevedo. Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL. Audiência Pública. **Senado Federal**, Brasília, 19 nov. 2019. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/56a-legislatura/afundamento-do-solo-em-bairros-de-maceio-al/apresentacoes-em-eventos/LeonardoApresentaoCmaradosDeputadosRev.000.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

WILLEMS, Michiel. Opinion: Big Four-Led ESG Reporting Is Outright Dangerous And ‘An Accident Waiting To Happen’. **ESG INSIGHT**, 02 fev. 2023. Disponível em: <<https://esginsight.org/opinion-big-four-led-esg-reporting-is-outright-dangerous-and-an-accident-waiting-to-happen/>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

WORLD ECONOMIC FORUM. Measuring stakeholder capitalism: Towards common metrics and consistent reporting of sustainable value creation. In: **World Economic Forum**, 2020.

ZAMBRANO, Tatiane Fernandes; MARTINS, Manoel Fernando. Utilização do método FMEA para avaliação do risco ambiental. **Gestão & Produção**, v. 14, p. 295-309, 2007.

ZINGALES, Luigi. *Introduction*. In: **Milton Friedman 50 Years Later**. ZINGALES, Luigi; KASPERKEVIC, Jana; SCHECHTER, Asher (org.). Chicago: Stigle Center, 2020, p. 1-2.